

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 16/07/2024 às 15:10:14

SIGN: fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES	43
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	45
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS	54
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS	65
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	68
10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	80
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL	83
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE	85
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	88
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO	92
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA	94
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	96
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA	106

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 16/07/2024 às 15:10:14

SIGN: fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



ATO PGJ N. 0063/2024

Dispõe sobre o plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea 'a' e 'e', e inciso XII, alínea 'b', da Lei Complementar n. 51, 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a essencialidade do Ministério Público à função jurisdicional do Estado, o qual desenvolve amplo espectro de atividades administrativas, extrajudiciais e judiciais na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 93, inciso XII, c/c 129, § 4º, da Constituição Federal, segundo o qual o funcionamento ininterrupto do Ministério Público é condição ao pleno acesso à justiça e à efetiva tutela dos direitos, especialmente nos casos em que houver urgência na prestação da atividade, seja nas unidades de apoio administrativo ou nas de primeiro e segundo graus de jurisdição;

CONSIDERANDO o dever funcional dos membros de atenderem aos interessados, a qualquer momento, durante o horário de expediente e fora dele, nos termos dos incisos XXIV e XXV do art. 119 da LC n. 51/2008, bem como a previsão do § 2º do art. 19 da Lei Estadual n. 1.818, de 23 de agosto de 2007, que possibilita a regulamentação, por norma interna, da jornada de trabalho dos servidores em regime de plantão, para apoiá-los;

CONSIDERANDO as diretrizes para a organização e funcionamento do regime de plantão nas unidades do Ministério Público da União e dos Estados fixadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 155 de 13 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º REGULAMENTAR o regime de plantão dos servidores dos Quadros Auxiliares do Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO).

§ 1º O plantão dos servidores visa garantir a prestação dos serviços de apoio ao plantonista, no atendimento das medidas de caráter urgente que exijam a atuação ministerial e que, por sua natureza, não possam aguardar o expediente do primeiro dia útil subsequente.

§ 2º Em regra, o plantão será realizado em regime de sobreaviso, sem prejuízo do comparecimento presencial,

quando necessário.

Art. 2º Para os fins deste Ato, considera-se:

I – regime de plantão de 1ª instância e administrativo: a jornada compreendida desde o primeiro minuto após o expediente ordinário do último dia da semana até o minuto anterior ao início do expediente ordinário do primeiro dia útil seguinte nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos;

II – regime de plantão de 2ª instância:

a) em dias úteis: a jornada de trabalho iniciada no primeiro minuto após o fim do expediente ordinário até o último minuto antes do início do expediente ordinário do dia seguinte;

b) nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos: a jornada compreendida desde o primeiro minuto após o expediente ordinário do último dia da semana até o minuto anterior ao início do expediente ordinário do primeiro dia útil seguinte.

III – expediente ordinário: horário estabelecido pelo MPTO para o funcionamento de todas as atividades institucionais;

IV – plantão judicial e extrajudicial: aquele desenvolvido pelos servidores vinculados aos membros que atuam na primeira e segunda instâncias;

V – plantão administrativo: aquele desenvolvido pelos servidores vinculados aos órgãos que compõem a Procuradoria-Geral de Justiça e a Corregedoria-Geral do Ministério Público.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO PLANTÃO

Art. 3º É facultado ao membro plantonista indicar 1 (um) servidor lotado no órgão de execução escalado para apoio ao plantão judicial e extrajudicial.

Art. 4º A Procuradoria-Geral de Justiça, a Corregedoria-Geral do Ministério Público e a Diretoria-Geral poderão indicar servidores vinculados a sua estrutura administrativa para apoio ao plantão administrativo.

Art. 5º As indicações a que se referem os art. 3º e 4º deste Ato deverão ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início do plantão, para fins de designação dos servidores pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio de portaria.

§ 1º A indicação dos servidores deverá observar previamente o período marcado para usufruto de férias ou recesso, para evitar possíveis transtornos.

§ 2º Será vedada a indicação de servidor para laborar em regime de plantão em feriado ou ponto facultativo que

ocorra isoladamente durante a semana ou que seja decretado em âmbito municipal.

Art. 6º O servidor que por qualquer motivo devidamente justificado não puder prestar apoio deverá comunicar ao plantonista, que indicará à Procuradoria-Geral de Justiça servidor substituto.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR

Art. 7º Compete ao servidor designado para o regime de plantão:

- I – executar todas as atividades de apoio ao plantonista, de acordo com as atribuições do cargo que ocupa;
- II – permanecer de sobreaviso e disponível para se deslocar e comparecer presencialmente, quando houver necessidade;
- III – manter contato direto com o plantonista, permanecendo com os telefones de contato ativos e atualizados;
- IV – gerenciar, em conjunto com o plantonista, os sistemas de processos eletrônicos administrativos, judiciais e extrajudiciais, durante todo o regime de plantão, quando cabível.

Parágrafo único. As obrigações do servidor designado exaurem-se no encerramento do regime de plantão.

Art. 8º O servidor designado para o regime de plantão que injustificadamente não for localizado ou deixar de atender o plantonista poderá incorrer em falta disciplinar.

CAPÍTULO IV

DA COMPENSAÇÃO

Art. 9º A compensação por dia de folga será feita na proporção de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por 1 (um) dia expediente.

Parágrafo único. Durante o período de plantão, não caberá pagamento de vantagens ou horas extraordinárias em qualquer hipótese, tampouco constituição de banco de horas, vedado o registro de frequência.

Art. 10. Cumprido o plantão, o servidor deverá agendar a data para o usufruto da folga no sistema eletrônico do MPTO, no qual a chefia imediata será responsável pelo seu deferimento, observado o interesse público.

Parágrafo único. Para usufruir a folga o servidor terá até 60 (sessenta) dias, contados da realização do plantão, e, ultrapassado esse período, a compensação será obrigatória a partir do primeiro dia útil seguinte, ainda que sem a autorização da chefia imediata.

Art. 11. O registro, controle e usufruto das folgas será realizado por meio do sistema eletrônico do MPTO,

gerenciado pelo Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento (DGPFP).

Parágrafo único. O DGPFP registrará os dias laborados em regime de plantão e a quantidade de folgas passíveis de usufruto a partir dos dados constantes na portaria de designação.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os plantões durante o recesso natalino seguirão as regras estabelecidas em ato próprio.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 14. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 19 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ATO PGJ N. 0064/2024

Dispõe sobre o plantão dos membros de primeira e segunda instâncias, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso III, alínea 'f', e inciso XII, alínea 'b', da Lei Complementar n. 51, 2 de janeiro de 2008, e

CONSIDERANDO a essencialidade do Ministério Público à função jurisdicional do Estado, o qual desenvolve amplo espectro de atividades administrativas, extrajudiciais e judiciais na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 93, inciso XII, c/c 129, § 4º, da Constituição Federal de que o funcionamento ininterrupto do Ministério Público é condição ao pleno acesso à justiça e à efetiva tutela dos direitos, especialmente nos casos em que houver urgência na prestação da atividade, seja nas unidades de apoio administrativo ou nas de primeiro e segundo grau de jurisdição;

CONSIDERANDO o dever funcional dos membros de atenderem aos interessados, a qualquer momento, durante o horário de expediente e, fora dele, nos termos dos incisos XXIV e XXV do art. 119 da Lei Complementar n. 51/2008;

CONSIDERANDO as diretrizes para a organização e funcionamento do regime de plantão nas unidades do Ministério Público da União e dos Estados fixadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução n. 155 de 13 de dezembro de 2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º REGULAMENTAR o regime de plantão dos membros de primeira e segunda instâncias, da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 1º O regime de plantão visa o atendimento de medidas de caráter urgente, nos dias úteis fora do expediente ordinário e nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos.

§ 2º O plantão será realizado, em regra, em regime de sobreaviso, sem prejuízo do comparecimento presencial quando necessário.

Art. 2º Para fins deste Ato, considera-se:

I – regime de plantão:

a) em dias úteis: a jornada de trabalho iniciada no primeiro minuto após o fim do expediente ordinário até o

último minuto antes do início do expediente ordinário do dia seguinte;

b) nos sábados, domingos, feriados e pontos facultativos: a jornada compreendida desde o primeiro minuto após o expediente ordinário do último dia da semana até o minuto anterior ao início do expediente ordinário do primeiro dia útil seguinte.

II – expediente ordinário: horário estabelecido pelo Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO) para o funcionamento de todas as atividades institucionais;

III – plantão judicial e extrajudicial: aquele desenvolvido pelos Promotores de Justiça em primeira instância e Procuradores de Justiça em segunda instância;

IV – plantão administrativo: aquele desenvolvido pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Corregedoria-Geral do Ministério Público;

V – regional: agrupamento de Promotorias de Justiça, conforme Anexo Único deste Ato.

CAPÍTULO II

DO PLANTÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL

Art. 3º Os plantões de primeira e segunda instâncias compreendem a atuação fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana, feriados e pontos facultativos.

Art. 4º A atuação do plantonista destina-se exclusivamente às seguintes matérias:

§ 1º Nas atribuições judiciais referentes à:

I – esfera criminal:

a) pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores e outras medidas cautelares e antecipatórias;

b) comunicações de prisão em flagrante, manifestações em pedidos de concessão de liberdade provisória e em pedido de liminar em *habeas corpus*;

c) em caso de justificada urgência, de representação da autoridade policial, visando à decretação de prisão preventiva ou temporária, e relaxamento de prisão;

d) ajuizamento e manifestações em medidas cautelares, incluindo medidas protetivas de urgência, quando verificado o risco de perecimento do objeto até o início do expediente normal, ou quando a demora resulte risco de grave prejuízo ou de difícil reparação;

e) inquéritos policiais com indiciados presos, quando esgotado o prazo legal de conclusão, evitando suposto constrangimento ilegal para o autor do fato tido como delituoso;

f) audiências de custódia.

II – esfera cível:

a) oficiar como parte nas questões que envolvam interesse difuso, coletivo ou individual indisponível, em que

seja inadiável a manifestação ministerial;

b) intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses de interesse de incapaz, público ou social, litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana, quando caracterizada a urgência a fim de evitar lesão grave ou de difícil reparação.

III – matéria alusiva ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

a) comunicações de apreensão em flagrante de ato infracional, observando, quando for o caso, o art. 107, parágrafo único, c/c art. 174, 1ª parte, ambos do ECA;

b) busca e apreensão de adolescente apontado como autor de ato infracional;

c) as hipóteses dos arts. 174, 175 e 176 do ECA;

d) pedidos de internação provisória;

e) outras medidas emergenciais de proteção à criança ou adolescente.

IV – propositura de medidas protetivas de urgência em benefício de idoso ou pessoa com deficiência em situação de risco, se, até o início do expediente normal, houver perigo de perecimento do objeto.

§ 2º Nas atribuições extrajudiciais:

I – atender a qualquer do povo em situações manifestamente urgentes;

II – atuar em situações que demandam adoção de medidas imediatas, visando o não perecimento de provas e direitos;

III – exercer o controle externo da atividade policial quando as circunstâncias exigirem.

Art. 5º Na hipótese de negativa de manifestação, diante de matéria diversa das elencadas no art. 4º deste Ato ou por impedimentos legais, o plantonista deverá expor formalmente suas razões e remeter os autos para:

I – o Poder Judiciário, quando se tratar de matéria judicial;

II – o Cartório de Registro, de Distribuição e Diligências de 1ª Instância, quando se tratar de matéria extrajudicial.

Art. 6º A atribuição do plantonista exaure-se no encerramento do plantão e não enseja prevenção.

CAPÍTULO III

DO PLANTÃO ADMINISTRATIVO

Art. 7º A atuação dos órgãos em plantão administrativo será restrita aos finais de semana, feriados e pontos facultativos.

Art. 8º O plantão administrativo destina-se exclusivamente às matérias urgentes e que, por sua natureza, não possam aguardar o expediente do primeiro dia útil subsequente.

Art. 9º A Procuradoria-Geral de Justiça designará, por meio de portaria, o membro que responderá pelo plantão administrativo.

§ 1º A designação a que se refere o *caput* deverá observar previamente o período marcado para usufruto de férias ou recesso pelo membro, a fim de evitar transtornos.

§ 2º A Corregedoria-Geral do Ministério Público indicará à Procuradoria-Geral de Justiça o membro responsável pelo seu plantão administrativo.

§ 3º Quando o Procurador-Geral de Justiça for o plantonista, incumbe ao Subprocurador-Geral de Justiça assinar a portaria de designação.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO PLANTÃO

Seção I

Da escala de plantão

Art. 10. A escala de plantão será elaborada pela Procuradoria-Geral de Justiça e publicada no Diário Eletrônico Oficial do MPTO até 15 de dezembro, em relação ao primeiro semestre do ano subsequente e até 15 de junho, quanto ao segundo semestre do ano corrente.

§ 1º A escala de plantão será estabelecida:

I – nas Promotorias de Justiça, de uma mesma regional, de acordo com os grupos constantes no Anexo Único do presente Ato;

II – nas Procuradorias de Justiça;

III – na Procuradoria-Geral de Justiça;

IV – na Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º A escala semestral de plantão deverá ser encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça até 15 de novembro, em relação ao primeiro semestre do ano subsequente e até 15 de maio, quanto ao segundo semestre do ano corrente, a fim de garantir a observância dos prazos estabelecidos no *caput*.

§ 3º Deverão ser observados os períodos de férias dos membros na confecção da escala de plantão.

§ 4º A ausência de encaminhamento da escala autoriza a Procuradoria-Geral de Justiça decidir conforme critérios que melhor atendam a Administração.

Seção II

Das substituições

Art. 11. É facultada aos membros a substituição ou permuta de períodos de plantão, desde que comunicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas à Diretoria de Expediente e à Corregedoria-Geral do

Ministério Público.

§ 1º Em se tratando de regional diversa, é de exclusiva responsabilidade do membro que assumiu o plantão os atos extraordinários que demandem sua intervenção presencial no período.

§ 2º O plantonista que precisar utilizar veículo particular para se deslocar terá direito ao ressarcimento das despesas de locomoção, nos termos dos critérios definidos em ato próprio.

Art. 12. Nos casos de suspeições ou impedimentos legais verificados em determinados autos, a atuação ministerial será exercida pelo membro responsável pelo plantão da regional subsequente.

Parágrafo único. Nas Procuradorias de Justiça, a substituição será realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 13. O membro que por qualquer motivo devidamente justificado não puder atender ao expediente de plantão deverá adotar, ainda que por interposta pessoa, as providências necessárias para que a comunicação tempestiva chegue à Procuradoria-Geral de Justiça e à Corregedoria-Geral do Ministério Público.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a Procuradoria-Geral de Justiça designará membro substituto.

Seção III

Do uso dos aparelhos e serviços de telefonia móvel

Art. 14. O aparelho e os acessórios necessários durante o plantão ficarão sob a responsabilidade do plantonista.

§ 1º No início e ao final de cada plantão o plantonista deverá buscar e devolver o aparelho celular e acessórios com:

I – o Setor Suporte de Sistemas de Processos Eletrônicos, quando se tratar de plantão na Capital;

II – o Coordenador de Promotorias, quando se tratar de plantão no interior.

§ 2º O controle de entrega e devolução do aparelho e de seus acessórios, deverá conter, ao menos, o nome do plantonista, dia e horário de recebimento e devolução.

Art. 15. Durante o período de plantão o aparelho deverá permanecer ligado, com acesso à rede de telefonia móvel, bem como aos dados móveis ou conexão por meio de rede sem fio.

Art. 16. O atendimento às ocorrências, via contato telefônico, objeto de atuação nos períodos de plantão, será de responsabilidade exclusiva do plantonista, inclusive nos casos de intimação de audiências.

Seção IV

Da divulgação

Art. 17. Os nomes dos plantonistas e o número do telefone celular institucional serão publicados até o último dia útil anterior ao início do período de plantão:

I – no portal do MPTO, na *internet*, pelo Setor de Suporte de Sistemas de Processo Eletrônico;

II – em local visível à população na entrada dos prédios, pelo Coordenador de Promotorias.

Art. 18. Publicada a escala semestral e suas eventuais alterações no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, o Coordenador de Promotorias deverá dar conhecimento para:

I – o Juiz de Direito diretor do foro;

II – a Defensoria Pública local;

III – a Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil;

IV – os Delegados de Polícia dos municípios da área de abrangência da Promotoria de Justiça ou, caso o município seja sede de Delegacia Regional ou Circunscricional, o seu titular;

V – o Comandante da Organização da Polícia Militar local;

VI – os Conselhos Tutelares dos municípios da área de abrangência da Promotoria de Justiça.

CAPÍTULO V

DA COMPENSAÇÃO

Art. 19. A compensação por dia de folga será feita na proporção de 24 (vinte e quatro) horas de plantão por 1 (um) dia expediente.

Parágrafo único. Para compensação por folga de 24 (vinte e quatro) horas de plantão serão desconsiderados os feriados e pontos facultativos decretados em âmbito municipal.

Art. 20. O requerimento de compensação do plantão por dia de folga será dirigido à Procuradoria-Geral de Justiça, via e-Doc, para análise e anotação em ficha funcional, com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias do início do usufruto, ficando seu deferimento condicionado ao interesse das atividades ministeriais e à aquiescência do substituto automático.

§ 1º As compensações de plantão não poderão ser requeridas para os meses de janeiro e julho, salvo os casos que não comprometerem o funcionamento da Administração.

§ 2º O indeferimento da solicitação de compensação do plantão deverá ser fundamentado pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 21. As folgas deverão ser usufruídas no prazo máximo de 5 (cinco) anos após a realização do plantão.

Art. 22. O controle dos plantões e respectivas folgas serão gerenciados pela Diretoria de Expediente.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os plantões durante o recesso natalino seguirão as regras estabelecidas em ato próprio.

Art. 24. Os casos omissos serão resolvidos pela Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 25. Revogar o Ato PGJ n. 34, de 18 de fevereiro de 2020.

Art. 26. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 19 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas/TO, 16 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO ÚNICO

Divisão de Regionais do Ministério Público do Estado do Tocantins

Regional	Sede	Abrangência
1ª	Palmas	Palmas
	Araguaína	Araguaína
		Aragominas
		Carmolândia
		Muricilândia
		Nova Olinda

2ª	Filadélfia	Santa Fé do Araguaia
		Filadélfia
		Babaçulândia
	Goiatins	Goiatins
		Barra do Ouro
		Campos Lindos
	Wanderlândia	Wanderlândia
		Darcinópolis
		Piraquê
	Alvorada	Alvorada
		Talismã
	Araguaçu	Araguaçu
Sandolândia		
Formoso do Araguaia	Formoso do Araguaia	
	Gurupi	
	Aliança do Tocantins	

3ª	Gurupi	Cariri do Tocantins
		Crixás
		Dueré
		Figueirópolis
		Sucupira
	Palmeirópolis	Palmeirópolis
		São Salvador do Tocantins
	Peixe	Peixe
		Jaú do Tocantins
		São Valério de Natividade
	Arraias	Arraias
		Combinado
		Conceição do Tocantins
		Novo Alegre
		Dianópolis
Almas		

4ª	Dianópolis	Novo Jardim
		Porto Alegre do Tocantins
		Rio da Conceição
		Taipas do Tocantins
	Paraná	Paraná
	Taguatinga	Aurora do Tocantins
		Lavandeira
		Ponte Alta do Bom Jesus
		Taguatinga
	Araguacema	Araguacema
Caseara		
Cristalândia	Chapada de Areia	
	Cristalândia	
	Lagoa da Confusão	
	Nova Rosalândia	
	Pium	

5ª	Miracema do Tocantins	Miracema do Tocantins
		Lajeado
		Tocantínia
	Miranorte	Miranorte
		Barrolândia
		Dois Irmãos do Tocantins
		Rio dos Bois
	Paraíso do Tocantins	Paraíso do Tocantins
		Abreulândia
		Divinópolis do Tocantins
		Marianópolis do Tocantins
		Monte Santo do Tocantins
		Pugmil
	Natividade	Natividade
		Chapada de Natividade

6ª		Santa Rosa do Tocantins
	Novo Acordo	Novo Acordo
		Aparecida do Rio Negro
		Lagoa do Tocantins
		Lizarda
		Rio Sono
		Santa Tereza do Tocantins
		São Félix do Tocantins
		Ponte Alta do Tocantins
	Ponte Alta do Tocantins	Mateiros
		Pindorama do Tocantins
		Porto Nacional
	Porto Nacional	Brejinho de Nazaré
		Fátima
		Ipueiras
Monte do Carmo		

		Oliveira de Fátima
		Santa Rita do Tocantins
		Silvanópolis
	Arapoema	Arapoema
	Arapoema	Bandeirantes do Tocantins
	Arapoema	Pau D' Arco
	Colinas do Tocantins	Colinas do Tocantins
	Colinas do Tocantins	Bernardo Sayão
	Colinas do Tocantins	Brasilândia do Tocantins
	Colinas do Tocantins	Juarina
	Colinas do Tocantins	Couto Magalhães
	Colinas do Tocantins	Palmeirante
	Colmeia	Colmeia
	Colmeia	Goianorte
	Colmeia	Itaporã do Tocantins
	Colmeia	Pequizeiro

7ª

Guaraí	Guaraí
	Fortaleza do Tabocão
	Presidente Kennedy
	Tupiratins
Itacajá	Itacajá
	Centenário
	Itapiratins
	Recursolândia
Pedro Afonso	Pedro Afonso
	Bom Jesus do Tocantins
	Santa Maria do Tocantins
	Tupirama
Araguatins	Araguatins
	Buriti do Tocantins
	São Bento do Tocantins
	Ananás

8ª	Ananás	Angico
		Cachoeirinha
		Riachinho
	Augustinópolis	Augustinópolis
		Carrasco Bonito
		Esperantina
		Praia Norte
		Sampaio
	Itaguatins	São Sebastião do Tocantins
		Itaguatins
		Axixá do Tocantins
		Maurilândia do Tocantins
		São Miguel do Tocantins
	Tocantinópolis	Sítio Novo do Tocantins
		Tocantinópolis
	Aguiarnópolis	

	Tocantinópolis	Luzinópolis
		Nazaré
		Palmeiras do Tocantins
		Santa Terezinha do Tocantins
	Xambioá	Xambioá
		Araguanã

PORTARIA N. 0830/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010700287202487,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora FERNANDA ALVES MATIAS COSTA , Analista Ministerial Especializado - Assistência Social, matrícula n. 115012, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - Área de Promoção e Assistência à Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0831/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010700271202474,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação à servidora DARLIN DIDIANE DE OLIVEIRA, Analista Ministerial Especializado - Assistência Social, matrícula n. 114312, no Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento - Área de Promoção e Assistência à Saúde.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 15 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0832/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º REVOGAR a Portaria n. 292/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins - Edição n. 947, de 9 de março de 2020, que designou o servidor APOENA REZENDE DE MENDONÇA, matrícula n. 120020, para o exercício de suas funções na Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais da Diretoria de Expediente.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 15 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0833/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010700252202448,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA para atuar perante o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão de julgamento da 2ª Câmara Cível, autos n. 0038918-85.2015.8.27.2729, em 17 de julho de 2024, em substituição ao Procurador de Justiça Miguel Batista de Siqueira Filho, titular da 10ª Procuradoria de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0834/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, consoante o disposto na Lei Estadual n. 3.464/2019, que trata da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins, e considerando o teor do e-Doc n. 07010693117202439,

RESOLVE:

Art. 1º NOMEAR WALMES MARKOS DE SOUZA, CPF n. xxx.xxx.x91-49, para provimento do cargo em comissão de Assessor Ministerial – DAM 1.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 0835/2024

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010700577202421,

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECEER lotação ao servidor MARCOS UBIRAJARA PINHEIRO COROA , Analista Ministerial Especializado - Área de atuação: Letras, matrícula n. 124086, na Assessoria Especial Jurídica da Procuradoria-Geral de Justiça.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 15 de julho de 2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 0292/2024

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000532/2024-03

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO OBJETIVANDO A CONTRATAÇÃO DE “CURSO DE REDAÇÃO JURÍDICA”, NA MODALIDADE DE ENSINO À DISTÂNCIA (EAD).

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 72, da Lei Federal n. 14.133/2021, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI [0333963](#)) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 74,III, alínea “f”, da Lei Federal n. 14.133/2021, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente à contratação da empresa GIDI CURSOS E CONSULTORIA LTDA., objetivando a contratação de “Curso de Redação Jurídica”, na modalidade de ensino à distância (EAD) de forma síncrona, a ser ministrado pelo Professor Antonio Gidi, com o objetivo de capacitar 30 (trinta) membros e assessores, destinado ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, no valor total de R\$ 16.500,00 (dezesesseis mil e quinhentos reais), pelo prazo de 12 meses, bem como AUTORIZO a lavra definitiva do correspondente instrumento contratual. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 15/07/2024, às 17:21, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0334220 e o código CRC 10147D9A.

DESPACHO N. 0293/2024

PROCESSO N.: 19.30.1512.0000993/2023-14

ASSUNTO: ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE CONCERTINA CLIPADA DUPLA, CERCA ELÉTRICA DO TIPO INDUSTRIAL COM O PROVIMENTO DE TODO MATERIAL E INSUMO NECESSÁRIO PARA A EXECUÇÃO E FORNECIMENTO DE PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea “c”, item 4, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal n. 14.133/2021, no Decreto Federal n. 11.462/2023, bem como nos Atos PGJ n. 016 e 066/2023, e considerando a manifestação favorável proferida no Parecer Jurídico (ID SEI [0333926](#)), oriundo da Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, referente ao procedimento licitatório para aquisição e instalação de concertina clipada dupla, cerca elétrica do tipo industrial com o provimento de todo material e insumo necessário para a execução e fornecimento de peças de reposição (central de cerca elétrica, arame inox, sirene para alarme), destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins, que ocorreu na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, sob a forma de Sistema de Registro de Preços, conforme Pregão Eletrônico n. 010/2024, nos termos do art. 71, IV, da Lei Federal n. 14.133/2021, ADJUDICO os Grupos 1, 3 e 4 à empresa CM DISTRIBUIDORA LTDA. e o Grupo 2 à empresa JUNIOR RIBEIRO DE OLIVEIRA, e HOMOLOGO o resultado do dito certame, em conformidade com o Termo de Julgamento do Pregão Eletrônico (ID SEI [0333084](#)) apresentado pelo Departamento de Licitações. Determino a lavratura da respectiva Ata de Registro de Preços. Sigam-se os ulteriores termos.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 15/07/2024, às 17:21, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0334226 e o código CRC F1D667C3.

DESPACHO N. 0294/2024

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000195/2024-09
ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL
INTERESSADO: LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo Promotor de Justiça LEONARDO GOUVEIA OLHÊ BLANCK, itinerário Araguaína/Palmas/Araguaína, no período de 18 a 19 de junho de 2024, conforme Memória de Cálculo n. 039/2024 (ID SEI [0331985](#)) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 15/07/2024, às 17:21, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0334510 e o código CRC 8D4EE5E1.

DESPACHO N. 0296/2024

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000265/2024-11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ MAIO DE 2024.

INTERESSADO: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS (FUMP).

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF), e nas demais normas atinentes à matéria, APROVO a prestação de contas do Fundo de Modernização e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins (FUMP), referente ao período acumulado até 31 de maio de 2024, com fulcro no Despacho CI n. 076/2024 (ID SEI [0333113](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 15/07/2024, às 17:21, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0335065 e o código CRC B5791E61.

DESPACHO N. 0297/2024

PROCESSO N.: 19.30.1542.0000264/2024-38

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – PERÍODO ACUMULADO ATÉ MAIO DE 2024.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008; em conformidade com as exigências contidas na Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 (LRF) e nas demais normas atinentes à matéria, e nos termos do Despacho CI n. 075/2024 (ID SEI [0333103](#)), emitido pela Controladoria Interna desta Instituição, que opinou pela regularidade apontada, APROVO a prestação de contas da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, referente ao período acumulado até 31 de maio de 2024.

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para os procedimentos de rotina.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 15/07/2024, às 17:21, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0335079 e o código CRC D654F83C.

DESPACHO N. 0298/2024

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: ELIZON DE SOUSA MEDRADO
PROTOCOLO: 07010695550202417

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “h”, item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça ELIZON DE SOUSA MEDRADO, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto em 22 a 31 de julho de 2024, em compensação aos períodos de 2 a 03/04/2022, 19 a 20/11/2022, 25 a 26/03/2023, 13 a 14/05/2023, 27 a 28/05/2023 e 25/02/2019 a 01/03/2019, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 16 de julho de 2024.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

Processo: 19.30.1551.0000738/2023-09

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins (MPTO), Fundação Universidade Federal do Tocantins (UFT), a Fundação de Apoio Científico e Tecnológico do Tocantins (FAPTO) e a Escola Superior da Magistratura Tocantinense (ESMAT/TO)

Objeto: Constitui objeto do presente TERMO ADITIVO: Incluir na CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS o ítem: 4.7 Dos dados bancários para movimentação de recursos financeiros oriundos do presente convênio: Banco do Brasil, Agência: 3615-3 e Conta: 200.866-1.

Ficam ratificadas as demais cláusulas do CONVÊNIO N. 003/2024, bem como seus respectivos TERMOS ADITIVOS.

Data da Assinatura: 5 de junho de 2024

Vigência até: 1º de agosto de 2029

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Luis Eduardo Bovolato, Fernanda Silva Fernandes barbosa e Marco Anthony Steveson Villas Boas

EXTRATO DE TERMO DE COOPERAÇÃO

Processo: 19.30.1551.0000530/2024-93

Participantes: O Ministério Público do Estado do Tocantins, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com a intervenção do Núcleo de Cooperação Judiciária, Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins, a Justiça Federal de Primeiro Grau - Seção Judiciária do Estado do Tocantins, a Procuradoria da República no Estado do Tocantins, a Procuradoria Regional Eleitoral no Estado do Tocantins, o Ministério Público do Estado do Tocantins, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins e o Município de Almas

Objeto: O presente Termo de Cooperação tem por objeto implantar Ponto de Inclusão Digital - PID na cidade de Almas/TO, denominado "JUSTIÇA BEM AQUI", em conformidade com a Resolução CNJ nº 508/2023, de 22 de junho de 2023.

Data da Assinatura: 3 de julho de 2024

Vigência até: 3 de julho de 2034

Signatários: Luciano Cesar Casaroti, Etelvina Maria Sampaio Felipe, Gabriel Brum Teixeira, João Rigo Guimarães, José Maria Lima, Wagner Nepomuceno Carvalho, r Igor Itapary Pinheiro, Alvaro Lotufo Manzano, Estelamaris Postal, Rodrigo Mark Freitas.

TERMO DE APOSTILAMENTO

TERMO DE APOSTILAMENTO DE REAJUSTAMENTO DE PREÇOS, REFERENTE AO CONTRATO N. 024/2009 – CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS E ESTER ALVES OLIVEIRA.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS , no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a documentação acostada no processo administrativo n. 2009.0701.00333,

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR o Contrato n. 024/2009 constante do processo administrativo em epígrafe, ficando reajustado o pacto firmado em 17 de junho de 2009, conforme a seguir:

PROCESSO: 2009.0701.00333

CONTRATADO: ESTER ALVES OLIVEIRA

OBJETO: Locação de imóvel para abrigar a sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Cristalândia/TO.

EMBASAMENTO LEGAL: Cláusula segunda do Contrato n. 024/2009 combinado com § 8º do art. 65 da Lei Federal n. 8.666/1993.

PARECER JURÍDICO: ID SEI n. [0317319](#)

VALOR MENSAL DO CONTRATO	R\$ 2.550,80
ÍNDICE DE REAJUSTE ACUMULADO (IPCA/IBGE)	4,23%
VALOR DO REAJUSTE	R\$ 107,90
VALOR MENSAL REAJUSTADO A PARTIR DE 18.06.2024	R\$ 2.658,70

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.



Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 15/07/2024, às 17:21, conforme art. 33, do Ato PGJ nº 120, de 06 de novembro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mpto.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador 0334598 e o código CRC 9DA98F34.

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3716/2024
(ADITAMENTO DA PORTARIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 2375/2023)

Procedimento: 2022.0010932

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do seu Órgão de Execução da Administração Superior, a PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA, com fundamento nos arts. 127 e 129, II e IV, da Constituição Federal; arts. 49 e 50, § 4º, II e IV, da Constituição do Estado do Tocantins; arts. 25, I, 26 e 29, I e VIII, da Lei n. 8.625 de 12 de fevereiro de 1993; e art. 47-A da Resolução CSMP n. 005/2018, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF);

CONSIDERANDO que o disposto no art. 29, I, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) prevê que incumbe ao Procurador-Geral de Justiça representar aos Tribunais locais por inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais, em face da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que todos os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios devem ser pautados nos princípios constitucionais previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o objeto do presente PACC é apurar possível inconstitucionalidade da Lei n. 557, de 25 de outubro de 2018, do Município de Ananás/TO, que extingue dois cargos de Procurador Jurídico, aumenta os vencimentos e reduz a carga horária, além de extinguir um cargo comissionado de Assessor da Procuradoria-Geral e renomear o remanescente para Assessor Jurídico;

CONSIDERANDO a informação prestada pelo Prefeito do Município de Ananás de que a Lei n. 557/2018 foi revogada pela Lei n. 683, de 22 de janeiro de 2024 e que foi publicada, na mesma data, a Lei n. 684, que “dispõe sobre a alteração da estrutura administrativa da Procuradoria Municipal e reajuste do vencimento dos cargos efetivos de Procurador Jurídico, Controlador Interno, Contador, Assistente Social e Farmacêutico e dos cargos comissionados de Procurador Geral, Controlador Geral, Assessor Jurídico e Assessor Contábil”;

CONSIDERANDO que a Lei n. 684/2024 possui, quase em sua integralidade, o mesmo teor da lei revogada (Lei n. 557/2018), alterando, quanto aos cargos de Procurador-Geral, Procurador Jurídico e Assessor Jurídico, os seus vencimentos;

CONSIDERANDO a informação de que, em 15 de agosto de 2016, a Prefeitura Municipal de Ananás/TO publicou o Edital n. 001/2016 para provimento de vagas e cadastro reserva para os profissionais de cargos de Nível Fundamental, Médio, Técnico e Superior, no qual foram previstas quatro vagas, em ampla concorrência, para o cargo de Procurador Jurídico, com remuneração inicial de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) e jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

CONSIDERANDO que o item 21.10 do edital de abertura previu que “O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, contados a partir da data de publicação da homologação do resultado final, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período”;

CONSIDERANDO o Decreto municipal n. 60 de 10 de dezembro de 2018, que prorrogou o prazo de validade do concurso público por dois anos;

CONSIDERANDO a entrada em vigor da Lei n. 14.314/22, que suspendeu, até 31/12/2021, os prazos de validade dos concursos públicos homologados até 20/03/2020, data do decreto que reconheceu o estado de calamidade pública no Brasil em razão da pandemia de Covid-19 e que, pelo texto, a contagem dos prazos volta a correr a partir de 01/01/2022;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal, editada dentro do prazo de validade do concurso público regido pelo Edital n. 001/2016, extinguiu dois cargos de Procurador Jurídico Municipal, aumentou os vencimentos dos servidores ocupantes do referido cargo, bem como reduziu a sua jornada de trabalho, além de extinguir um cargo comissionado de Assessor da Procuradoria-Geral e renomear o remanescente para Assessor Jurídico;

CONSIDERANDO que o princípio do concurso público vincula diretamente a Administração e está insculpido no art. 9º, IV, da Constituição Estadual, segundo o qual “durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira”, bem assim no art. 37, IV, da Constituição Federal, com redação idêntica;

CONSIDERANDO que o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital possui direito subjetivo à nomeação, salvo situações excepcionais, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 598.099 (Tema 161);

CONSIDERANDO as previsões das Constituições Estadual e Federal, no sentido de que, a despesa com pessoal ativo não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar e que a concessão de aumento de remuneração, a alteração de estrutura de carreiras, pelos órgãos e entidades da administração pública, só podem ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos decorrentes e, ainda, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário não emitiu juízo acerca da (in)constitucionalidade da Lei n. 557/2018 no Mandado de Segurança n. 0001429-87.2018.8.27.2703, apenas sobre a tramitação do projeto de lei que culminou na sua aprovação;

CONSIDERANDO que existe a necessidade de aferição da constitucionalidade da Lei n. 684, de 22 de janeiro de 2024, do Município de Ananás/TO;

CONSIDERANDO, portanto, a necessidade de regularizar a autuação dos presentes autos de acordo com a taxonomia e regulamentação definidas para os procedimentos extrajudiciais pelo CNMP e pelo CSMP/TO,

RESOLVE, com fundamento nos arts. 7º, 23, I, e 47-A, todos da Resolução CSMP n. 005/2018, aditar a Portaria de Instauração - PA/2375/2023 do presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE, cujo objeto passa a ser a análise de possível inconstitucionalidade da Lei n. 684, de 22 de janeiro de 2024, do Município de Ananás/TO, por possível afronta aos arts. 9º e 85, ambos da Constituição Estadual c/c arts. 37 e 169, ambos da Constituição Federal, determinando, para tanto, a adoção das seguintes providências:

1. Proceda-se às anotações e comunicações devidas ao CSMP/TO, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins, conforme art. 24 da Resolução CSMP n. 005/2018;
2. Notifique-se o Presidente da Câmara Municipal de Ananás/TO acerca do presente aditamento, encaminhando-se cópia desta Portaria e solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia dos autos de processo

legislativo e a apresentação dos esclarecimentos que entender pertinentes quanto à constitucionalidade da Lei n. 683/2024, do Município de Ananás/TO;

3. Notifique-se o Prefeito do Município de Ananás/TO acerca do presente aditamento, encaminhando-se cópia desta Portaria e solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias:

3.1. A cópia da justificativa que acompanhou o Projeto de Lei encaminhado para a deliberação da Câmara Municipal, que culminou na publicação da Lei Municipal n. 683/2024;

3.2. Envie o estudo prévio sobre o impacto orçamentário e financeiro para o reajuste dos vencimentos do cargo efetivo de Procurador Jurídico e dos cargos comissionados de Procurador-Geral e Assessor Jurídico, bem como a compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal;

3.3. Preste informações sobre a existência de prévia dotação orçamentária e autorização na lei de diretrizes orçamentárias, nos termos dos incisos I e II, do § 1º, do artigo 85, da Constituição Estadual;

4. A prorrogação deste Procedimento Administrativo de Controle de Constitucionalidade, pelo prazo de 1 (um) ano, com alicerce no artigo 26 da Resolução CSMP n. 005/2018, devendo tais circunstâncias serem inseridas no sistema E-ext.

5. Ao CAEJ para providências e acompanhamento, retornando os autos conclusos após o prazo fixado.

6. Após, volvam conclusos os autos.

Palmas, 10 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LUCIANO CESAR CASAROTI

ASSESSORIA ESPECIAL JURÍDICA

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 16/07/2024 às 15:10:14

SIGN: fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

[assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 056/2024

PROCESSO N.: 19.30.1518.0001066/2023-87

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Município de Pedro Afonso

OBJETO: Prestação de serviços de fornecimento contínuo de água tratada, coleta/afastamento e tratamento de esgoto sanitário da Promotoria de Justiça de Pedro Afonso-TO.

VALOR ESTIMADO ANUAL: R\$ 605,00 (seiscentos e cinco reais).

VIGÊNCIA: Indeterminado, na forma do art. 109 da Lei n. 14.133, de 2021.

MODALIDADE: Inexigibilidade de licitar, conforme art. 74, inciso I, e 109, da Lei Federal n. 14.133/2021.

NATUREZA DA DESPESA: 339039

ASSINATURA: 15/07/2024

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Genivaldo Ferreira Barros

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 16/07/2024 às 15:10:14

SIGN: fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

[assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0007550

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0007550, oriundos da 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí, visando *apurar descumprimento de leis sanitárias e consumeristas pela empresa COMERCIAL SANTA LUZIA LTDA, visando a segurança alimentar da população de Guaraí e para assegurar direitos dos consumidores em geral*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2018.0007885

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0007885, oriundos da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia, visando *apurar supostas práticas de maus-tratos, em tese, praticadas por agentes da Cadeia Pública de Cristalândia contra os detentos custodiados no estabelecimento prisional*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0003410

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0003410, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar irregularidades na Agência Municipal de Trânsito e Transporte de Gurupi*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0001396

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0001396, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar eventual prática de ato de improbidade administrativa por parte de D. L. S. C., consistente em descumprimento de carga horária de trabalho e no recebimento de salários sem efetiva contraprestação laboral*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2019.0006383

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0006383, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando *apurar legalidade da ocupação do cargo de Diretor Técnico do Hospital Geral de Palmas em desacordo com os requisitos legais*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2024.0000953

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2024.0000953, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando *apurar prática dolosa de atos marcados pelo timbre da improbidade administrativa supostamente perpetrados no decorrer deste ano de 2024 pelo atual prefeito de Monte do Carmo*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2023.0004782

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0004782, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando *apurar supostas irregularidades consistentes na ausência de controle na utilização dos veículos oficiais postos à disposição dos vereadores da Câmara Municipal de Cariri do Tocantins*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

920272 - EDITAL DE INTIMAÇÃO

Procedimento: 2022.0005745

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0005745, oriundos da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, visando *apurar falta de pagamentos de salários dos servidores do Município de Santa Fé do Araguaia/TO no mês de setembro do ano 2013*. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL
AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO
TOCANTINS**



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 16/07/2024 às 15:10:14

SIGN: fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

[assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3777/2024

Procedimento: 2023.0007220

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0007220, instaurado para apurar suposta ocorrência de desmatamento no imóvel rural denominado FAZENDA SP & TO Agropecuária em Geral LTDA, localizado no município de Taguatinga – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida na Portaria de conversão contida no evento 8, foi encaminhado Ofício ao IBAMA (ev. 10, diligência nº 02152/2024, entregue em 31/01/2024), e que o referido ofício ainda se encontra sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0007220 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de desmatamento no imóvel rural denominado FAZENDA SP & TO Agropecuária em Geral LTDA, localizado no município de Taguatinga – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se, junto ao IBAMA, o encaminhamento de informações nos termos da diligência nº 02152/2024 (ev. 10).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3776/2024

Procedimento: 2023.0007221

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0007221, instaurado para apurar suposta ocorrência de impedimento de regeneração natural de 69,9334 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nova Fronteira, localizado no município de Taguatinga – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida na Portaria de conversão contida no evento 6, foi encaminhado Ofício ao IBAMA (ev. 12), cuja resposta está inserida no evento 13, e que, na referida ocasião, o órgão ambiental federal encaminhou *link* de acesso ao processo administrativo que apura o fato. Após verificação dos referidos autos, constatou-se que o mencionado feito ainda aguarda julgamento.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0007221 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de impedimento de regeneração natural de 69,9334 hectares de vegetação nativa em área de reserva legal, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Nova Fronteira, localizado no município de Taguatinga – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, verifique-se, junto ao *link* de acesso externo ao Processo nº 02029.001004/2023-17 (ev. 13), se houve alguma movimentação ou julgamento da demanda objeto do

aludido processo administrativo.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3775/2024

Procedimento: 2023.0007223

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0007223, instaurado para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 60,655 hectares em área de reserva legal, sem licença/autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira, localizado no município de Taguatinga – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida na Portaria de conversão contida no evento 8, foi encaminhado Ofício ao IBAMA (ev. 14), cuja resposta está inserida no evento 15. Na ocasião, o órgão ambiental federal encaminhou *link* de acesso ao processo administrativo que apura o fato. Após verificação dos referidos autos, constatou-se que o mencionado feito ainda aguarda julgamento.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0007223 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de desmatamento de 60,655 hectares em área de reserva legal, sem licença/autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Cachoeira, localizado no município de Taguatinga – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, verifique-se, junto ao *link* de acesso externo ao Processo nº 02029.001005/2023-61 (ev. 15), se houve alguma movimentação ou julgamento da demanda objeto do

aludido processo administrativo.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3774/2024

Procedimento: 2023.0007226

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0007226, instaurado para apurar suposta ocorrência de desmatamento no imóvel rural denominado FAZENDA PARANAÍBA, localizado no município de Lavandeira – TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida na Portaria de conversão contida no evento 8, foi encaminhado Ofício ao IBAMA (ev. 10, diligência nº 02158/2024, entregue em 31/01/2024), e que o referido ofício ainda se encontra sem resposta;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0007226 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de desmatamento no imóvel rural denominado FAZENDA PARANAÍBA, localizado no município de Lavandeira – TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 4) Reitere-se, junto ao IBAMA, o encaminhamento de informações nos termos da diligência nº 02158/2024 (ev. 10).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3773/2024

Procedimento: 2023.0007235

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, e no uso das atribuições previstas na Lei Complementar Estadual nº 51/2008, com fulcro no disposto no art. 129, III e 225 da Constituição Federal e no art. 8º, parágrafo 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 2023.0007235, instaurado para apurar suposta ocorrência de desmatamento a corte raso de vegetação nativa, sem licença/autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista Parte I, localizado no município de São Valério da Natividade - TO, encontra-se em trâmite há mais de 180 (cento e oitenta) dias e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que em cumprimento à determinação contida na Portaria de conversão contida no evento 12, foi encaminhado Ofício ao Naturatins (ev. 19), cuja resposta está inserida no evento 20, e que, na referida ocasião, o órgão ambiental estadual encaminhou o Parecer Técnico de Monitoramento, na qual expõe a realização de análise multitemporal com imagens de satélite Sentinel-2, na qual foi identificado pequeno indício de desmatamento com aproximadamente 1,2085 ha, ocorrido entre os meses de fevereiro e junho de 2023.

Considerando que com o intuito de averiguar possíveis áreas degradadas que não foram visualizadas nas imagens de satélite, ainda se faz necessário a procedência de vistoria *in loco*.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando que, para a conclusão deste procedimento, a análise de mérito passa pela obtenção de informações atualizadas acerca do objeto tratado;

Resolve:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2023.0007235 em Inquérito Civil Público, para apurar suposta ocorrência de desmatamento a corte raso de vegetação nativa, sem licença/autorização do órgão ambiental, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Boa Vista Parte I, localizado no município de São Valério da Natividade - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Inquérito Civil Público, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do MPE/TO dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias e, após, reitere-se, junto ao Naturatins, o encaminhamento de informações nos termos da diligência nº 21128/2024 (ev. 19).

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3772/2024

Procedimento: 2023.0010086

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0010086, instaurada para apurar denúncia de desmatamento ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Olho D'água, localizado no Assentamento São João, no município de Palmas, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações atualizadas e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0010086 em Procedimento Preparatório para apurar denúncia de desmatamento ocorrido no imóvel rural denominado Chácara Olho D'água, localizado no Assentamento São João, no município de Palmas, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Requisite-se ao NATURATINS a realização de vistoria *in loco* no imóvel rural denominado Chácara Olho D'água, localizado no Assentamento São João, no município de Palmas, bem como que se proceda à elaboração do respectivo Parecer Técnico/Relatório de Fiscalização, com o escopo de averiguar a ocorrência do suposto desmatamento.

O Parecer Técnico/Relatório deve ser encaminhado à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Médio e Alto Tocantins, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar do recebimento da requisição.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do

mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 16/07/2024 às 15:10:14

SIGN: fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

[assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3789/2024

Procedimento: 2024.0002407

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Ananás/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III e 196, caput, da Constituição Federal; 26, I, da Lei n.º 8.625/93; artigo 3º, artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor das peças que inaugura o procedimento, dando conta que o idoso D.C.S. necessita de medicação de uso contínuo;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados aos idosos, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 127, “caput”, incumbiu o Ministério Público da defesa dos interesses individuais indisponíveis à saúde;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 196 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental e indisponível do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (artigo 2º da Lei n.º 8.080/90);

CONSIDERANDO que “são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”, nos termos do art. 197 da CF/88;

CONSIDERANDO que a responsabilidade dos entes públicos, no tocante aos serviços de saúde, é solidária, não podendo o Município eximir-se de suas obrigações;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e a defesa da saúde e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição Federal) e, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda atuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o implemento do direito individual indisponível à saúde do idoso D.C.S.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Ananás-TO e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com

lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- Oficie-se à secretaria municipal de saúde de Ananás/TO, com cópia integral do procedimento, requisitando, no prazo de 10 dias, adoção das providências pertinentes para cadastro no paciente no Componente Especializado da Assistência Farmacêutica (CEAF); e informação quanto ao fornecimento do medicamento Gliclazida 60mg, que faz parte da RENAME (Relação Nacional de Medicamentos Essenciais) 2022, como Componente Básico da Assistência Farmacêutica, sendo padronizado no SUS e de responsabilidade dos Municípios.

2) pelo sistema e-ext, comunico o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento e encaminhando cópia para publicação no diário oficial.

Cumpra-se.

Ananás, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 16/07/2024 às 15:10:14

SIGN: fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4

URL: [https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

[assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001610

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2024.0001610, instaurada após representação popular formulada anonimamente, noticiando violação ao art. 28, § 2º, da Lei Municipal n.º 1.323/93, em razão da ausência de submissão à homologação da autoridade competente, antes de 30 (trinta) dias de findo o estágio probatório, da avaliação de desempenho dos servidores públicos do Município de Araguaína-TO, notadamente aos que foram investidos no cargo de professor, em decorrência do Concurso Público - Edital n.º 001/2019, de 26 de dezembro de 2019.

Houve o despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Instada a se manifestar, a Secretaria Municipal de Educação apresentou resposta (evento 5).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

A presente Notícia de Fato circunscreve-se em apurar suposta ausência de publicidade quanto à homologação, antes de 30 (trinta) dias de findo o estágio probatório, da avaliação de desempenho dos servidores públicos do

Município de Araguaína-TO, notadamente aos que foram investidos no cargo de professor, em decorrência do Concurso Público - Edital n.º 001/2019, de 26 de dezembro de 2019.

Conforme leciona o art. 28, *caput* e § 2º, da Lei n.º 1.323/93 (Estatuto do Servidor Público), a avaliação de estágio probatório do funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo será, obrigatoriamente, submetida à homologação da autoridade competente, 30 (trinta) dias antes de findo o período do estágio probatório de 3 (três) anos.

Em diligência preliminar realizada junto ao Diário Oficial do Município de Araguaína-TO, constatou-se a homologação do Processo de Avaliação de Estágio Probatório de cargos diversos (técnico em enfermagem, assistente social, arquiteto e etc.), conforme Edições n.º 3021, de 30 de abril de 2024, 3039, de 27 de maio de 2024, e 3041, de 29 de maio de 2024.

Quanto ao cargo de professor, colhe-se das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Educação que, os servidores admitidos entre 5 e 12 de março de 2021, tiveram a sua avaliação homologada tempestivamente, conforme publicação no Diário Oficial de Araguaína-TO, Edição n.º 2.983, de 05 de março de 2024 (evento 5).

No caso, não visualizo nenhuma suposta prática de ato de improbidade administrativa ou ato lesivo ao patrimônio público do Município de Araguaína-TO.

Ad argumentandum tantum, o ato de improbidade administrativa não pode ser confundido com mera irregularidade, a fim de evitar a sua banalização e, por consequência, o grave risco a segurança jurídica, advinda de aplicações indistintas das sanções descritas na Lei n.º 8.429/92, com redação dada pela Lei n.º 14.230/21.

Além disso, não há como notificar o(a) noticiante para complementar as informações inicialmente prestadas, uma vez que se trata de representação anônima.

Com efeito, uma vez inexistente fundamento para propositura de Ação Civil Pública ou, até mesmo, conversão em Procedimento Preparatório e/ou Inquérito Civil Público, promove-se o arquivamento desta Notícia de Fato.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, inciso IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0001610, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo

possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011848

I – RELATÓRIO

Trata-se de Notícia de Fato n.º 2023.0011848, autuada em 16 de novembro de 2023, em decorrência de representação popular formulada anonimamente, por intermédio do site da Ouvidoria-Geral do MPTO, noticiando que o Diretor Técnico do Hospital Regional de Araguaína (HRA), o médico Dr. Luís Fernando D'Albuquerque e Castro, acumula o cargo de responsável técnico das UTI's, desatendendo à exigência de dedicação exclusiva do primeiro cargo, na forma do art. 28 da Lei n.º 8.080/90

Despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 4).

Foram solicitadas informações à Secretaria Estadual da Saúde e a empresa Associação Saúde em Movimento (ASM), conforme evento 5.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde juntou a documentação solicitada (evento 9).

De outro lado, a empresa terceirizada, responsável pela operacionalização, gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de mão de obra, insumos em geral, medicamentos e equipamentos de leitos de UTI's, ficou inerte.

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar que, o art. 5º da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe em seus incisos que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

Art. 5º - (...)

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado;

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público;

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o

noticiante não atender à intimação para complementá-la.

O noticiante alega que o médico Dr. Luís Fernando D'Albuquerque e Castro estaria exercendo o cargo de Diretor Técnico do HRA cumulativamente com a função de responsável técnico das UTI's, em nítida violação ao previsto no art. 28 da Lei do SUS.

Em resposta ao Ofício n.º 157/2024, a Secretaria Estadual da Saúde informou que o cargo de diretor técnico é de confiança e, por esse motivo, não possui regime de dedicação exclusiva.

Inclusive, nesse sentido, o disposto no Parecer n.º 10/2015 do CRM-TO, o qual afirma que a jornada de trabalho, remuneração e nível de dedicação fica a critério das partes interessadas.

Vejamos:

O parecer do conselheiro apenas não abordou a carga horária do diretor técnico. Outro parecer significativo é o PARECER N. 1065/98-CRM-PR, PROTOCOLO n.º 1012/98 – CONSULTA n.º 020/98-AJ, de autoria do cons. ANTÔNIO CELSO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE. Cujo assunto foi: DIRETOR TÉCNICO – CONTRATAÇÃO PELA CLT. O Dr. Antônio Celso assim se pronunciou:

“(…)
O que se deve firmar, preliminarmente, como primordial, é que o Diretor Técnico, é claro, tem que ser médico, mesmo porque, eventualmente pode acumular também a função de Diretor Clínico, consoante prescrito pela Resolução n.º 1342/91, do Conselho Federal de Medicina, parágrafo único do artigo 5º.
Quanto a indagação específica, entendo que melhor seria que o cargo de Diretor Técnico fosse exercido por membro do Corpo Clínico e indicado pelo seu Diretor ou eleito pelos demais membros. **Todavia, não existe regra impeditiva de que seja contratado exclusivamente para essa função e não faça parte do Corpo Clínico da Instituição (grifo nosso).**”

3

Qd. 702 Sul, Conj. 01, Lt. 01 – Centro – Fone: PABX (63) 2111-8100 Fax: 2111-8108 Informática (63) 2111-8111

CEP 77.022-306 – Palmas – Tocantins – e-mail: crmto@uol.com.br



CRM-TO
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO TOCANTINS



CONCLUSÃO

Baseado no exposto e respondendo ao questionamento, entendo que sendo o cargo de direção técnica uma nomeação da instituição, sendo de confiança, a jornada de trabalho, remuneração e nível de dedicação fica a critério do livre acordo entre as partes.

Este é o meu parecer, S.M.J.

Palmas/TO, 24 de agosto de 2015.

https://sistemas.cfm.org.br/normas/arquivos/pareceres/TO/2015/10_2015.pdf

Por outro lado, no que diz respeito ao cargo de responsável técnico das UTI's, exercido perante a empresa

terceirizada, a Secretaria esclareceu que o médico responde apenas civilmente, não dispondo de escala ou distribuição de carga horária. Portanto, não existindo conflito de carga horária de trabalho entre as atribuições exercidas e, portanto, ausente dano patrimonial à Administração Pública estadual.

Por fim, o fato narrado está sendo questionado pela 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no âmbito da Ação Civil Pública n.º 0010461-05.2021.8.27.2706, de caráter estruturante, que visa suprir a deficiência na prestação do serviço das UTI's 1 e 2 do HRA.

Vejamus petição lançada no evento 384:



5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA
DEFESA DA SAÚDE PÚBLICA E DO CONSUMIDOR

fármacos/insumos estão em falta e qual a programação de abastecimento e previsão de entrega por parte da empresa requisitada;

c) Ante ao conflito de interesse instalado entre as funções de Diretor Técnico do HRA e a responsabilidade técnica das UTI's, inacumuláveis, proceda a notificação ao Dr. Luis Fernando D'A. E Castro a fim de que escolha qual o cargo exercerá dentro do Hospital Regional de Araguaína - direção técnica ou responsável pela UTI - devendo se afastar da outra função;

O ato de improbidade administrativa é um ato ilícito civil qualificado – “ilegalidade qualificada pela prática de corrupção” – e exige, para a sua consumação, um desvio de conduta do agente público, devidamente tipificado em lei, e que, no exercício indevido de suas funções, afaste-se dos padrões éticos e morais da sociedade, pretendendo obter vantagens materiais indevidas (artigo 9º da Lei de Improbidade Administrativa) ou gerar prejuízos ao patrimônio público (artigo 10 da LIA), mesmo que não obtenha sucesso em suas intenções, apesar de ferir os princípios e preceitos básicos da administração pública (artigo 11 da LIA).

A Lei n.º 14.230/2021 alterou profundamente o regime jurídico dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, promovendo, dentre outros, a abolição da hipótese de responsabilização por violação genérica aos princípios discriminados no *caput* do art. 11 da Lei n.º 8.249/1992, e passando a prever a tipificação taxativa dos atos de improbidade administrativa por ofensa aos princípios da administração pública, discriminada exaustivamente nos incisos do referido dispositivo legal.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT . RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A inicial foi apresentada com base na

norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "deliberadamente retardar, deixar de praticar ato de ofício, por ter descumprido ordem judicial que determinou a adequação na estrutura onde se instala a unidade de oncologia". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial, considerando-se a forma taxativa das hipóteses de improbidade administrativa, previstas no artigo 11 da LIA, cujas condutas passaram a ser *numerus clausus*, não mais se admite meras exemplificações, na medida em que suprimia no artigo a conjunção aditiva "e", e substituído o termo "notadamente", pela expressão "caracterizada por uma das seguintes condutas", e, ainda, o princípio da retroatividade da lei mais benéfica, crucial reconhecer a atipicidade superveniente da conduta irrogada ao apelado. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em reforma da sentença que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (TJTO, Apelação Cível, 0018323-95.2019.8.27.2706, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, julgado em 05/06/2024, juntado aos autos em 10/06/2024 10:00:58)

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PELA LEI Nº 14.230/2021. ART. 11. ROL TAXATIVO. ATIPICIDADE SUPERVENIENTE DA CONDUTA. ABOLITIO ILLICIT. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO PARA EXTINGUIR A AÇÃO ORIGINÁRIA. 1. A condenação ocorreu com base na norma do art. 11 que previa de forma genérica os atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública, sendo que ao tempo da prolação da sentença o rol já era taxativo e não previa expressamente como crime "a perseguição política e a ausência de atos ordinatórios para o devido processo legal de realização de contratações". 2. Como bem colocado pelo Órgão de Cúpula Ministerial a alteração legislativa revogou diversos incisos do artigo 11, da Lei nº 8.429/1992 e impediu a aplicação exclusiva da ofensa aos princípios citados no caput, tornando necessária a indicação de alguma das ações contidas nos incisos, gerando atipicidade superveniente e verdadeira *abolitio illicit* quando a fundamentação da conduta é limitada ao caput do mencionado artigo ou em seus incisos revogados. 3. Ausente conduta caracterizadora como improbidade administrativa na norma em vigor ao tempo da prolação da sentença, não há que se falar em condenação. 4. Parecer ministerial acolhido para extinguir a ação originária. (TJTO, Apelação Cível, 0007239-49.2019.8.27.2722, Rel. PEDRO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, 4ª TURMA DA 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 16/11/2022, DJe 18/11/2022 12:49:36)

Em suma, após as modificações realizadas pela Lei n.º 14.230/2021, para que haja condenação por ato de improbidade administrativa, com fundamento no art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (ofensa a princípios da Administração Pública), há que se demonstrar a prática dolosa de alguma das condutas descritas nos incisos do dispositivo mencionado e que essa conduta seja lesiva ao bem jurídico tutelado.

Assim sendo, no caso vertente, considerando que o objeto encontra-se judicializado, além de, por si só, não caracterizar ato de improbidade administrativa, frente às alterações promovidas pela Lei n.º 14.230/2021, entendendo pelo arquivamento.

Desta forma, no caso vertente, considerando que os fatos noticiados encontram-se desprovidos de elementos de prova e de informações mínimas para a propositura de ação civil pública, bem como inexistente repercussão

social, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do art. 4º, inciso III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, com a redação alterada pela Resolução n.º 198/2018.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, incisos I e III, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, incisos II e IV, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2023.0011848, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do Diário Oficial do Ministério Público (DOMP), por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e*, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2024.0006142

I – RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de Notícia de Fato n.º 2024.0006142, autuada em 03 de junho de 2024, em decorrência de encaminhamento realizado pela Central de Atendimento, da Ouvidoria Nacional, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania - MDHC, em que a Sra. Divina Gonçalves Lessa informa que está há 1 (um) mês sem receber salário, referente ao mês de abril de 2024.

Houve o despacho do Ouvidor-Geral admitindo a manifestação e determinando a conversão em Notícia de Fato (evento 2).

Encaminhamento interno à 6ª Promotoria de Justiça de Araguaína (evento 3).

É o breve relatório.

II – MANIFESTAÇÃO

A Notícia de Fato deve ser indeferida.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/18 do CSMP/TO, com a redação alterada pela Resolução n.º 001/19, dispõe que:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

(...)

§5º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Redação acrescentada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

A notícia mencionada apresenta um suposto atraso salarial, mas não especifica a atividade exercida por Divina Gonçalves Lessa, muito menos o local de trabalho.

Frisa-se que, em consulta aos Portais da Transparência do Estado do Tocantins e do Município de Araguaína, não foi possível localizar qualquer vínculo.

Vejamos:

Nenhum item encontrado. Por favor, altere os dados informados e tente novamente.

Mês/Ano	Matrícula	Nome	Órgão	Cargo	Situação
6/2024	60499	DIONATAN DIONE CORDEIRO SANTOS	SEC. ASS. SOCIAL TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	TECNICO ADMINISTRATIVO II	Ativo
6/2024	58397	DIONE DE SOUSA BREJEIRO	SEC. MUL. DE DESENV ECONOMICO E MEIO AMBIENTE	AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS	Ativo
6/2024	53753	DIONEIDE MARTINS DE SOUSA SILVA	SECRETARIA DE EDUCACAO	-	Ativo
6/2024	59532	DIONE PETERSON ARAUJO DE OLIVEIRA	SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	PROFISSIONAL DE EDUCACAO FISICA NA SAUDE	Ativo
6/2024	57483	DIULIANA GONCALVES DE ARAUJO	FUNDEB	ASSISTENTE DE ALUNO	Ativo
6/2024	57439	DIVANY FONSECA DOS SANTOS	SEC. ASS. SOCIAL TRABALHO E AÇÃO SOCIAL	ORIENTADOR PEDAGOGICO	Ativo
6/2024	1630	DIVINA APARECIDA DE MIRANDA FERRARI	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	AGENTE COMUNITARIO SAUDE LEI 2556	Ativo
6/2024	1025	DIVINA ETERNA OLIVEIRA FIMENTA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	TELEFONISTA	Ativo
6/2024	20053	DIVINA MACHADO DA SILVA BARRIOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	TECNICO EM ENFERMAGEM	Ativo
6/2024	59269	DIVINA MAGDA SILVA BRITO	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	Ativo
6/2024	53433	DIVINETE ALVES DA SILVA	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	-	Ativo
6/2024	6799	DIVINO ETERNO BARBOSA LAGARES	FUNDEB	PROFESSOR N-II PEDAGOGIA LEI 2009	Ativo
6/2024	54352	DIVINO FERNANDES PEDRO	SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	TECNICO ADMINISTRATIVO	Ativo
6/2024	33067	DJAIR BATISTA DE OLIVEIRA	PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO	PROCURADOR MUNICIPAL	Ativo
6/2024	6800	DJALMA PEREIRA DE SOUSA	SECRETARIA MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA	AUXILIAR DE TOPOGRAFO	Ativo
6/2024	58281	DJANIA MOREIRA TAVERA ACHURE KARA-JA	FUNDEB	MERENDEIRA	Ativo
6/2024	58572	DJANIRA CARNEIRO DOS SANTOS SILVA	FUNDEB	PROFESSOR(A) - PEDAGOGIA	Ativo
6/2024	58835	DJENANE ALVES DOS SANTOS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	ASSISTENTE SOCIAL	Ativo
6/2024	24527	DJENANE BATISTA AGUIAR	FUNDEB	PROFESSOR - ZONA URBANA	Ativo
6/2024	60100	DNILTON RODRIGUES DOS SANTOS	SECRETARIA DE ESPORTE, CULTURA E LAZER	TECNICO ADMINISTRATIVO	Ativo
6/2024	60589	DOM LEONARDO DI COIMBRA LIRA FONTES	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	MEDICO(A)	Ativo

Deste modo, não há indicativo da prática de crime ou fato que ampare os direitos e interesses tutelados pelo Ministério Público.

A 6ª Promotoria de Araguaína tem atribuição para atuar na Tutela do Patrimônio Público (inclusive nos crimes decorrentes da investigação) e Cidadania, ambas no tocante ao Município de Araguaína, e aos danos de projeção regional e estadual, na Tutela das Fundações e Entidades de Interesse Social, e perante o 2º Juizado Especial Cível e Criminal.

Cabe ressaltar ainda, por cuidar-se, aparentemente, de direitos individuais disponíveis, que demandaria ajuizamento de ação pelo beneficiário, se valendo da atuação do Núcleo de Prática Jurídica e/ou Advocacia, o Ministério Público falece de legitimidade, não se encontrando presentes, os pressupostos necessários a justificar a intervenção do *Parquet* Estadual, em decorrência da ausência de interesse público primário e da divisibilidade e disponibilidade do bem jurídico tutelado.

O art. 127, *caput*, da Constituição Federal estabelece: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

Desta forma, o que não tem, na ótica desta subscritora e à luz da confirmação constitucional que orienta a atuação finalística do Ministério Público, é a necessária legitimidade para sua intervenção no presente caso.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público do Patrimônio Público, revela-se inoportuna e contraproducente.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, bem como do art. 5º, § 5º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O INDEFERIMENTO da NOTÍCIA DE FATO autuada sob o n.º 2024.0006142, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula n.º 003/2013 do CSMP/TO.

Determino que, conforme preconiza o § 1º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP, seja promovida a cientificação da denunciante, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial *Integrar-e* ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me os autos conclusos, para os fins do § 3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017 do CNMP.

Cumpra-se.

Araguaina, 16 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ

06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 16/07/2024 às 15:10:14

SIGN: fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

[assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3783/2024

Procedimento: 2024.0002424

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de declarações da Sra. *Fernanda Rodrigues Ribeiro*, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: *Notícia de Fato nº 2024.2424*;
2. Investigado: Secretaria Municipal da Educação de Palmas;
3. Objeto do Procedimento: Vaga escolar próxima a residência;
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Reitere as tratativas do Of. nº 294/2024 - 10ª PJC, encaminhado para a Secretaria Municipal da Educação, uma vez que até o presente momento não houve resposta da SEMED ao ofício suso mencionado;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3782/2024

Procedimento: 2024.0002714

A 10ª Promotoria de Justiça da Capital, através do Promotor de Justiça, Dr. Benedicto de Oliveira Guedes Neto, considerando as informações extraídas de denúncia anônima, e no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III, da Constituição Federal e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV, c/c art. 5º, inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Notícia de Fato nº 2024.2714;
2. Investigado: Conselho Municipal de Educação;
3. Objeto do Procedimento: Apuração de condições adequadas de funcionamento do Berçário e Jardim da Primeira Infância Beija Flor;
4. Diligências:
 - 4.1. Oficie-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do Procedimento Preparatório, remetendo-se cópia da portaria inaugural, conforme determina o art. 12, da Resolução nº 005/2018, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público;
 - 4.2. Reitere as tratativas do Of. nº 127/2024 - 10ª PJC, encaminhado ao Conselho Municipal de Educação, requisitando a inspeção e relatório acerca do Berçário e Jardim da Primeira Infância Beija Flor;
 - 4.3. Depois do cumprimento das diligências, volva-me os autos conclusos.

Palmas, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

BENEDICTO DE OLIVEIRA GUEDES NETO

10ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 16/07/2024 às 15:10:14

SIGN: fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4

URL: [https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

[assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4](https://mplo.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2024.0006342

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, dá ciência ao interessado, acerca do INDEFERIMENTO da Notícia de Fato nº 2024.0006342, referente à representação manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando que no dia 30 de janeiro de 2024, após sacar o valor integral de seus vencimentos no Banco do Brasil da Avenida JK, foi até a agência do Bradesco localizada na mesma avenida fazer depósito do valor recebido em sua conta do banco NEXT, coligado ao Bradesco, para apresentar recurso, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias ao Conselho Superior do Ministério Público, com protocolo nesta Promotoria de Justiça do Estado do Tocantins, nos termos do art. 5º, §§ 1º e 3º, da Resolução 005/2018/CSMP-TO, por intermédio do seguinte e-mail: prm15capital@mpto.mp.br

Palmas, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

PAULO ALEXANDRE RODRIGUES DE SIQUEIRA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 16/07/2024 às 15:10:14

SIGN: fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

[assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INTERESSADO ANÔNIMO

Procedimento: 2024.0007097

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Sterlane de Castro Ferreira, em substituição automática na 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0006178, Protocolo nº 07010692520202441. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2024.0007097, instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação formulada por meio do Sistema OUVIDORIA do Ministério Público. Protocolo 07010692520202441, noticiando: *"A SAUDE DE MIRANORTE VAI ENTRAR EM COLAPSO DEVIDO TANTAS IRREGULARIDADES, PEDIMOS ENCARECIDAMENTE QUE NOS AJUDE, POIS A GESTAO DO PREFEITURA ESTA CADA DIA MAIS AFUNDADNO A SAUDE DE MIRANORTE, O HOSPITAL ESTA SEM MEDICAMENTO, NEM MEDICAMENTO BASICO PARA TRATAR GRIPE ESTA TENDO".*

Como diligência inicial determinou-se:

1 – à Secretaria deste órgão ministerial: certifique o número dos autos judiciais que refere-se à ausência de disponibilidade de medicamentos pelo Município de Miranorte e insira nos autos esta representação para impulsionamento dos autos judiciais.

2 - Após, archive-se esta Noticia de Fato.

Sobreveio nos eventos 7 e 8, certidões dando conta da existência da Ação Civil Pública nº 0001826-04.2023.827.2726, que trata da ausência de disponibilidade de medicamentos pelo Município de Miranorte, bem como da extração de cópia dos autos da presente Notícia de Fato e juntada aos autos da referida Ação Civil Pública.

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem, da análise dos autos, verificou-se que referida questão já se encontra devidamente judicializada. Não havendo porque dar andamento a presente Notícia de Fato.

Desta forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 2024.0007097, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se os representantes, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do

artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

STERLANE DE CASTRO FERREIRA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 16/07/2024 às 15:10:14

SIGN: fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

[assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001943

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 23/02/2024, autuada sob o nº 2024.0001943, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

No dia 22 de fevereiro do ano de dois mil e vinte e quatro, por volta das 17h 38min, entrou em contato com esta Ouvidoria um cidadão, de forma anônima, relatando: QUE o transporte escolar do Município de Aparecida do Rio Negro foi suspenso por conta do período de chuva; QUE a comunicação foi feita no Grupo de WhatsApp dos pais da Escola Municipal Luza Machado de Miranda. Diante dos fatos narrados, pugna por atuação do Ministério Público. Nada mais disse. Certifico e dou fé.

O Ministério Público empreendeu diligência solicitando esclarecimentos ao gestor municipal, não obtendo resposta, reiterou a solicitação. Em resposta o prefeito informou que durante o período mencionado, o município foi impactado por chuvas que excederam significativamente a média mensal esperada para a época, causando lama no solo argiloso, especialmente suscetível devido ao tráfego intenso de caminhões carregados com produtos agrícolas.

A preocupação dos responsáveis legais dos alunos, foi proposta e implementada a suspensão temporária das aulas presenciais visando assegurar o bem-estar e a integridade física dos educandos. Ressalta-se que, mesmo com a suspensão das aulas presenciais, as atividades educacionais foram mantidas de forma remota, garantindo a continuidade do processo de ensino-aprendizagem.

Neste sentido em resposta a esses acontecimentos, foi estabelecida que logo após a comunicação da suspensão, as precipitações cessaram, permitindo a normalização das operações de transporte escolar na sexta-feira subsequente, sem qualquer prejuízo para a rede municipal de ensino.

É o breve relatório.

2 – CONCLUSÃO

Com base nas informações disponíveis e na análise realizada, conclui-se que os alunos não foram prejudicados pela suspensão temporária das aulas presenciais devido às condições climáticas adversas. Após a normalização das precipitações pluviométricas, as operações de transporte escolar foram prontamente restabelecidas, garantindo que não houve interrupção significativa no acesso dos estudantes às atividades educacionais. Dessa forma, verifica-se que as medidas adotadas pelo Município foram eficazes em mitigar

qualquer possível impacto negativo para a comunidade escolar, assegurando a continuidade do processo de ensino-aprendizagem sem prejuízos substanciais aos educandos.

Decido pelo arquivamento da presente Notícia de Fato, visto não haver justificativa para a continuidade da análise ou adoção de medidas adicionais neste momento.

Com base no exposto, entendo que não há elementos que justifiquem a continuidade das investigações neste caso, pois as ações empreendidas parecem estar em conformidade com os princípios da legalidade e interesse público;

Inicialmente, cabe ponderar que o artigo 9º, da Lei Federal nº 7.347/851 (Lei da Ação Civil Pública) preconiza que a promoção de arquivamento do inquérito civil ou das peças informativas é cabível tão logo esteja o órgão do Ministério Público convencido da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública.

O art. 22 da Resolução CSMP nº 005/2018, estabelece que o Procedimento Preparatório, no que couber, submete-se as regras referentes ao Inquérito Civil Público. Desta forma, com fulcro no artigo 18, inciso I, da mencionada resolução fica consolidado a tese que Procedimento Preparatório será arquivada quando: diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública ou depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências.

Dessa forma, após análise minuciosa da documentação encartada aos autos, conclui-se que os fatos noticiados, não se amoldam a nenhuma das tipologias constantes da Lei Federal nº 8.429/92, ou seja, não se vislumbra a ocorrência de ato de improbidade administrativa em nenhuma das suas modalidades, uma vez que não restou comprovado enriquecimento ilícito, lesão material e imaterial ao erário e violação aos princípios da administração pública.

Sob esse prisma, não há falar em existência de justa causa para o prosseguimento do presente procedimento ou mesmo para a propositura de eventual Ação Civil Pública ou Ação de Improbidade Administrativa.

Por assim ser, não existem fundamentos para o prosseguimento do presente Procedimento, assim como para eventual propositura de ação, uma vez que, os elementos probatórios erigidos pelos autos em alusão, não possui elementos mínimos que denotem violação a Lei Federal nº 8.429/92, não se constatando ocorrência de enriquecimento ilícito, dano ao erário e violação aos princípios da administração pública, não obstante possa ser desarquivado, acaso posteriormente, ocorra o surgimento de novas provas e de fatos novos relevantes, providos de justa causa, para reabertura da investigação.

Pelo exposto, determino o arquivamento da presente Notícia de Fato.

Notifique os interessados via telefone, email e, sendo impossível esse meio, via edital, devendo serem cientificados de que podem apresentar recursos em 10 dias.

Em caso de recurso os autos devem se feitos conclusos para reanálise ou remessa ao Conselho Superior.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

JOÃO EDSON DE SOUZA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 16/07/2024 às 15:10:14

SIGN: fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4

URL: <https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4](https://mpto.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0001698

Trata-se de Notícia de Fato instaurada em 20/02/2024, a partir de resposta encaminhada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Tocantins ao CaoSAÚDE, à 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO, com atribuições criminais. As informações foram posteriormente remetidas à 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso/TO.

É o relato do necessário.

Verifica-se que o documento se refere ao HRPDA e informa o arquivamento de procedimento que havia em curso perante o CRM, uma vez que foram sanadas todas as irregularidades encontradas durante o processo. Considerando a inexistência de irregularidades apurada pelo órgão fiscalizador, inexistente razão para o prosseguimento do procedimento perante o Ministério Público, sendo caso de aplicação do art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, vejamos:

Art. 5º. A Notícia de Fato será arquivada quando:

[...] II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial

ou já se encontrar solucionado;

Assim, de todo o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução CSMP nº 005/2018, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, pelos fundamentos fáticos acima delineados.

Ademais, deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Deixo de cientificar o interessado acerca da presente decisão de arquivamento, uma vez que a remessa decorreu de dever de ofício.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema *E-ext*, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para fins do § 3º, do art. 5º da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cumpra-se.

Pedro Afonso, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

MUNIQUE TEIXEIRA VAZ

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 16/07/2024 às 15:10:14

SIGN: fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

[assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920054 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0011669

Vistos etc...

Cuida-se de Procedimento Preparatório instaurado em 18 de abril de 2024 a partir das peças de informação (tomadas de contas especial), com o desiderato de acompanhar supostas irregularidades durante a Gestão do Mirando Taguatinga.

Pois bem, tendo em vista que o prazo regular para o processamento deste PP encontra-se esgotado, nos termos do art. 9º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP, determino a prorrogação da presente Procedimento pelo prazo de 90 dias.

Expeça-se comunicado via sistema E-ext ao Conselho Superior do Ministério Público informando a prorrogação do presente PP e publicação no diário do MP/TO.

Cumpra-se.

Taguatinga, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

LISSANDRO ANIELLO ALVES PEDRO

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TAGUATINGA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 16/07/2024 às 15:10:14

SIGN: fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4

URL: <https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar->

[assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4](https://mplo.mp.br//portal/servicos/cheacar-)

Contatos:

<http://mplo.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009946

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com o objetivo de apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Tocantinópolis decorrente da investidura da sogra do prefeito de Tocantinópolis em cargo comissionado, para ocupar a função de Coordenadora Pedagógica na Secretaria Municipal de Educação.

No curso da instrução, foi expedida recomendação: a) à servidora Rosângela Rosa de Jesus Silva: que restitua ao erário o montante de R\$ 44.600,00; que comprove o respectivo pagamento ou parcelamento, na forma da legislação de regência; que demonstre sua atual lotação como professora, fora de hipóteses de desvio de função; que apresente último contracheque e última folha de ponto; b) ao Prefeito do Município de Tocantinópolis, ao Secretário de Educação e Cultura do Município de Tocantinópolis e ao Secretária de Administração do Município de Tocantinópolis: que demonstrem que a atuação lotação da professora Rosângela Rosa de Jesus Silva está regularizada, fora de hipóteses de desvio de função; que apresentem último contracheque e última folha de ponto da servidora; que zelem pela restituição dos valores obtidos ilícitamente pela servidora a título de função gratificada; que promovam a inclusão do débito de R\$ 44.600,00 em certidão de dívida ativa; que comprovem a realização de pagamento ou parcelamento, na forma da legislação de regência.

Em resposta, o Município de Tocantinópolis informou que a servidora Rosângela Rosa da Silva reconheceu a dívida referente ao montante de R\$ 44.600,00 (quarenta e quatro mil e seiscentos reais) e procedeu ao parcelamento do débito em 36 (trinta e seis) vezes, conforme a legislação municipal vigente (evento 48), bem assim demonstrou que os demais pontos da recomendação foram atendidos (evento 50).

É o relatório.

Nos termos da Súmula CSMP n. 10/2013: "É caso de arquivamento do inquérito civil e do procedimento instaurados quando, expedida recomendação, houver seu integral atendimento".

In casu, restou comprovado que a recomendação foi integralmente cumprida, o que obsta a propositura da ação civil pública, além de permitir o arquivamento do procedimento preparatório, em razão da consequente perda de objeto. Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO e na Súmula CSMP n. 10/2013.

NOTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Pelo próprio sistema CIENTIFIQUE-SE a Ouvidoria do MP/TO, bem assim ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, SUBMETA-SE esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0004880

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar denúncia de servidora fantasma no Procon/TO, em Tocantinópolis.

De acordo com a certidão acostada nos autos (evento 5), foi atestada a presença de Eliana Almeida da Silva Apinagé no local de trabalho, sendo inclusive a primeira servidora a se prontificar a atender o oficial de diligências, bem assim anexada a folha de frequência e relação atendimentos efetuados pela servidora.

Em resposta, a servidora em questão esclareceu que foi contratada de forma temporária pelo Estado de Tocantins, desempenhando suas funções no Núcleo de Atendimento no Procon, em Tocantinópolis/TO (evento 14).

Por outro lado, Edson Pereira Apinagé esclareceu que não é funcionário de confiança de nenhum deputado, mas servidor efetivo do Estado do Tocantins, desde 11/02/1982, na função de Assistente Administrativo, desempenhando suas funções no 1º Núcleo Seccional de Perito Criminal de Tocantinópolis/TO (evento 16).

É o relatório.

Em levantamentos, ficou comprovado que a Sra. Eliana Almeida da Silva Apinagé, servidora do Procon/TO, cumpre integralmente a sua jornada de trabalho, com base na folha de frequência e relação de atendimentos realizados. De igual modo, o servidor Edson Pereira Apinagé comprovou que é servidor efetivo do Estado, desempenhando suas funções no 1º Núcleo Seccional de Perito Criminal de Tocantinópolis/TO (evento 16).

Na espécie, a denúncia anônima não indica testemunhas capazes de subsidiar a investigação. Nesta quadra, ao menos por ora, não subsiste razão para outra providência por parte deste órgão de execução.

Uma vez publicado o presente arquivamento no Diário Oficial, ficará de pronto o noticiante cientificado, inclusive para que possa apresentar recurso com novos elementos de prova ou de informação.

Ante o exposto, promove-se o arquivamento da presente notícia de fato, com fundamento no art. 5º, inciso IV, da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO.

A publicação desta decisão, em Diário Oficial, servirá de cientificação do noticiante e eventuais interessados, a fim de que possam interpor recurso, caso queiram

Em não havendo recurso, archive-se.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006704

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposto nepotismo decorrente da contratação de parentes do vereador Carlos Alberto Ferreira de Sá por parte da Prefeitura Municipal de Luzinópolis/TO, bem como suposta utilização de bens públicos para fins particulares, por parte do vereador.

Em resposta, o Posto Auto São Bento, a Loja Constrular e a Magazine & Papelaria Central informaram, em suma, que a denúncia é caluniosa e os fatos narrados não procedem (evento 7, 9 e 10).

Por outro lado, a servidora Maria Elziane Alves Vieira Sá esclareceu que trabalha na Escola Estadual Juscelino Kubitschek de Oliveira de segunda a quinta-feira, no período noturno, e quarta-feira e quinta-feira, no período matutino, conforme cronograma de horários em anexo, ao passo que na Escola Municipal Jardim Beija Flor labora segunda-feira, terça-feira e sexta-feira pelo período matutino e, segunda-feira, terça-feira e quarta-feira, no período vespertino, de modo que não há incompatibilidade de horários com o trabalho na escola estadual (evento 8).

O Vereador, por sua vez, negou todas as acusações formuladas na denúncia, sob o argumento de serem infundadas e sem nenhum elemento probatório, destacando que nunca utilizou bens públicos em proveito próprio, bem assim comprovou que a sua residência está sendo construída com recursos próprios, provenientes da venda de uma casa (evento 13).

Já o Prefeito Municipal de Luzinópolis sustentou que: a) todos os servidores cumprem suas cargas horárias de trabalho e que nunca utilizou o trabalho desses servidores em obras particulares; b) nega ter autorizado o vereador Carlos a usar recursos do município para construir sua casa ou pegar material de construção em nome do município, sendo essa acusação caluniosa e sem provas; c) os servidores comissionados são escolhidos por capacidade técnica, incluindo José Cardoso da Costa, servidor efetivo, e Maria Elziane Alves Vieira de Sá, que cumpre sua carga horária normalmente; d) a acumulação de dois cargos de professor é permitida pela Constituição; e) contratação da empresa R L MACAZINE LTDA seguiu processo licitatório transparente, sem favorecimentos, com preços de acordo com o mercado e sem emissão de notas frias (evento 14).

Sobrevieram documentos da servidora Maria Elziane Alves Vieira Sá, tais como portaria de nomeação, cópia do contracheque, declarações e folhas de frequência (eventos 15, 18, 31, 32, 33).

Aportaram notas fiscais dos bens adquiridos pelo vereador Carlos Alberto Ferreira de Sá (evento 19).

Designou-se audiência extrajudicial, na qual compareceu perante o membro signatário a senhora MARIA ELZIANE ALVES VEIRA SÁ, telefone (63) 99252-0113, representada pelo advogado Marcos da Silva Martins, OAB/TO 8577, oportunidade que esclareceu que Wesley Pereira Sá Veira é sobrinho de Carlos Santa Helena, visto que a mãe de seu marido (SANDRA), de quem está se divorciando, é irmã de Carlos Santa Helena, bem como compareceu o senhor CARLOS ALBERTO FERREIRA DE SÁ, telefone (63) 99311-6984, representado pelo advogado Marcos da Silva Martins, OAB/TO 8577, ocasião em que informou é irmão de Sandra Maria de Sá Pereira, mãe de Wesley Pereira Sá Veira, sogra de Maria Elziane Alves Vieira Sá.

Foram constatadas inconsistências nas folhas de ponto da servidora Maria Elziane Alves Vieira Sá (evento 43), as quais, contudo foram sanadas no evento 46.

É o relatório.

Da detida análise dos autos, verifica-se a ausência de elementos materiais em condições de autorizar o ajuizamento de ação por ato doloso de improbidade administrativa e/ou para buscar ressarcimento ao erário.

Os fatos investigados dizem respeito a supostas irregularidades praticadas pelo Prefeito do Município de Luzinópolis/TO, o Sr. João Miguel Castilho Lança Rei de Margarido e o vereador Carlos Alberto Ferreira de Sá e cumulação de cargo público com incompatibilidade de horários ocupado por parente do vereador, Maria Elziane Alves Vieira Sá.

Em que pese a alegação de que os agentes públicos são aliados políticos, não há qualquer elemento probatório capaz de subsidiar a investigação. À míngua de dados concretos, resai inviabilizado o aprofundamento de diligências investigativas.

De igual modo, em relação às acusações de que as empresas Constrular - Material de Construção CNPJ: 13.099.190/0001-98 e o Auto Posto São Bento, CNPJ: 10.911.056/0001-51, possuem contratos com o município de Luzinópolis e de que o Prefeito autorizou a retirada de materiais de construção e combustíveis, pelo vereador, nas referidas empresas para uso em benefício próprio, não há nada que comprove tal alegação. Em contrapartida, observa-se que o Prefeito negou ter autorizado o vereador Carlos a usar recursos do município para construir sua casa ou pegar material de construção em nome do município, ao passo que o Vereador Carlos Alberto Ferreira de Sá juntou notas fiscais dos materiais adquiridos, bem assim comprovou que a sua residência está sendo construída com recursos próprios, provenientes da venda de um imóvel.

Vale destacar que não há nenhum indício de que a contratação da empresa R L MACAZINE LTDA não seguiu processo licitatório transparente, sem favorecimentos, com preços em desacordo com o mercado e com emissão de notas frias, mas apenas afirmações infundadas nesse sentido.

Em relação ao intitulado nepotismo cruzado, tese trazida aos autos, segundo a definição de Antonio Sérgio Baptista consubstancia-se no *"ajuste mediante designações recíprocas, ou seja, a nomeação, daqueles relacionados no pórtico do enunciado, que sejam parentes de autoridade nomeante, por outra entidade nomeante do mesmo ente federativo"*. Assim, *"no âmbito dos Municípios, em que são autoridades nomeantes os Prefeitos ou, nos termos de lei específica, os Secretários Municipais, os dirigentes de entidades da administração indireta (autarquias, fundações e empresas públicas) e os Presidentes de Câmaras municipais, ocorreria o vulgarmente denominado nepotismo cruzado, quando um parente do Prefeito é nomeado por uma das outras autoridades nomeantes e um parente daquela mesma autoridade é nomeado pelo Prefeito, em reciprocidade, ou, ainda, em qualquer outra hipótese de troca de favorecimento, condição necessária para se caracterizar a ofensa à vedação. Concluindo, repita-se: a reciprocidade é condição necessária para caracterizar a violação ao ordenamento constitucional"*.

Partindo dessa premissa, tem-se que, para análise correta do caso concreto, deve-se levar consideração os seguintes pontos: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante.

Em que pese a existência de parentesco entre a servidora nomeada pelo Prefeito Municipal de Luzinópolis/TO e a servidora, tem-se que a situação não é suficiente para a configuração do nepotismo, uma vez que os cargos ocupados fazem parte do quadro do Poder Executivo e não do Poder Legislativo, não havendo relação de parentesco entre o prefeito e a referida servidora.

Nesse particular, sobre a alegação de in acumulação de dois cargos da servidora Maria Elziane Alves Vieira Sá,

a Constituição Federal/88 estabelece:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

Depreende-se que o sentido da norma é evitar que a Administração seja prejudicada pela acumulação de cargos, tendo em vista que, nessa situação, um dos entes contratantes será afetado pela ausência do servidor durante o expediente.

No caso em tela, verifica-se que o servidor cumula dois cargos de professor, não havendo que se falar em incompatibilidade de horário, vez que o servidor desempenha suas funções em períodos distintos, de modo que inexistente choque de horários, o que restou comprovado pela folha de frequência da servidora.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal possui, há muito tempo, entendimento pacífico no sentido de ser possível a cumulação de cargos públicos, bastando, para tanto, a compatibilidade de horários e a não incidência a qualquer das vedações contidas no art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” da CF/88.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. Nestes autos, o Superior Tribunal de Justiça aplicou entendimento de sua 1ª Seção no sentido da (a) “impossibilidade de cumulação de cargos de profissionais da área de saúde quando a jornada de trabalho for superior a 60 horas semanais” e (b) validade do “limite de 60 (sessenta) horas semanais estabelecido no Parecer GQ-145/98 da AGU nas hipóteses de acumulação de cargos públicos, não havendo o esvaziamento da garantia prevista no art. 37, XVI, da Constituição Federal”. 2. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL tem entendimento consolidado no sentido de que, havendo compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, a existência de norma infraconstitucional limitadora de jornada semanal de trabalho não constitui óbice ao reconhecimento da cumulação de cargos. 3. Precedentes desta CORTE em casos idênticos ao presente, no qual se discute a validade do Parecer GQ 145/1998/AGU: RE 1061845 AgR-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 25-02-2019; ARE 1144845, Relator(a): Min. ROSA WEBER, DJe 02/10/2018; RMS 34257 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 06-08-2018; RE 1023290 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 06-11-2017; ARE 859484 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe 19-06-2015. 4. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1176440 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 09/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019).

Por fim, o denunciante não trouxe elementos mínimos acerca das alegações de ausência de cumprimento de carga horária.

Assim, não se vislumbram, por ora, irregularidades que deem ensejo ao prosseguimento do feito, posto que não foram comprovadas as irregularidades relatadas.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento preparatório, com esteio no art. 27 da Res. nº 005/2018 do CSMP/TO e na Súmula CSMP n. 10/2013.

NOTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Pelo próprio sistema CIENTIFIQUE-SE a Ouvidoria do MP/TO, bem assim ao setor de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Após, SUBMETA-SE esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0007452

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas irregularidades decorrentes do funcionamento de atividade de lavajato sem licenciamento ambiental, em nome de MARIA ELIENE VIEIRA SILVA, no município de Santa Terezinha do Tocantins.

Em resposta, o Naturatins informou que foram emitidas as licenças prévia, instalação e licença de operação em nome de MARIA ELIENE VIEIRA SILVA para funcionamento de atividade de lava jato, no município de Santa Terezinha do Tocantins (objeto do Relatório nº 1581/2022 e auto de infração 9EE29A-2022) (ver evento 19).

É o relatório.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbram-se outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, devido à inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial. Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006627

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para investigar danos ambientais decorrentes do lançamento de efluentes domésticos em via pública no bairro Vila Valdenor, município de Tocantinópolis/TO.

De acordo com o Parecer Técnico da Vigilância Sanitária (evento 27), após visita *in loco*, restou comprovado que o proprietário deixou de lançar efluentes domésticos em via pública, bem assim comprovou que fez esgotamento da fossa séptica e do sumidouro de sua residência.

É o relatório.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbram-se outras providências a serem tomadas por esta Promotoria de Justiça, devido à inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial. Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos da coletividade poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, promovo o ARQUIVAMENTO deste inquérito civil, com fundamento no art. 18, inciso I, da Resolução n. 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUEM-SE todos os interessados acerca da presente decisão de arquivamento.

Após, REMETAM-SE os presentes autos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 3 (três) dias, nos termos do art. 18, § 1º, da Resolução 05/2018, do CSMP.

Cumpra-se.

Tocantinópolis, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

SAULO VINHAL DA COSTA

01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 16/07/2024 às 15:10:14

SIGN: fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4

URL: [https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

[assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4](https://mpto.mp.br/portal/servicos/chechar-assinatura/fba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4)

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2024.0002379

Trata-se de representação formulada pelos Vereadores de Piraquê/TO Etiene Martins dos Santos, Antonio Alves Ribeiro e Junia Nunes de Lima, em reunião realizada de forma presencial, na qual alegam que o município de Piraquê/TO suspendeu as aulas da Escola Municipal de Tempo Integral Padre Antonio para utilizar veículo de transporte escolar para levar os pais a audiência pública na data de 29 de fevereiro de 2024, em suposto prejuízo ao direito a educação dos alunos.

Oficiou-se o Município de Piraquê e a Secretaria Municipal de Educação de Piraquê para apresentar informações acerca da notícia de fato. Em resposta, alegaram que a reposição de aula referente ao dia 29/02/2024, em decorrência da audiência pública, foi realizada dia 27/03/2024 (dia não letivo) – eventos 4 e 5.

Determinada prorrogação de prazo da Notícia de Fato.

Instado a se manifestar sobre o objeto tema da audiência pública, o Município de Piraquê juntou ata da audiência no evento 16, que teve por objeto prestação de contas pelas secretarias municipais que gerenciam fundos municipais.

É o relatório.

A presente notícia de fato deve ser arquivada.

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, da Resolução CSMP no 005/2018, aduz que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III - a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP no 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV - for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.” (NR)

A referida representação, após diligências preliminares de aferição de justa causa, não apresenta substrato suficiente capaz de ensejar a adoção de novas providências por parte deste Órgão Ministerial, uma vez que o fato já se encontra solucionado e não houve lesão significativa ao bem jurídico tutelado.

O objeto da presente notícia de fato versa sobre suposto prejuízo de direito à educação de crianças e adolescentes em razão da perda de um dia letivo e uso do veículo para finalidade diversa de transporte dos estudantes.

Todavia, conforme se observa do Ofício SEMEC 016/2024 (evento 4), a suposta irregularidade foi solucionada pelo Município, uma vez que houve a reposição da aula faltante referente ao dia 29/02/2024, sendo que a demanda foi resolvida.

Quanto à destinação do veículo da frota escolar no dia 29/02/2024, restou demonstrado que foi usado para levar os pais dos alunos à referida audiência pública, cuja prestação de contas incluía o fundo municipal da educação.

Assim, nota-se uma finalidade pública e correlacionada ao direito à educação, pois a transparência na aplicação de verbas educação e a fiscalização social são essenciais para controle dos recursos públicos e impletação de uma educação de qualidade.

A lei de introdução às norma de direito brasileiro estabelece:

"Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente."

No caso em apreço, trata-se de transporte de pais de alunos moradores de zona rural.

Assim, há de se concluir da ausência de elementos mínimos a embasar o prosseguimento dos autos, uma vez que, além da ausência de dolo de ato de improbidade administrativa e dano ao erário, também não se aportaram novas informações ou representações de irregularidades de igual natureza.

Denota-se ainda desnecessidade de outras intervenções deste órgão de execução, uma vez que, ao menos por ora, não há sentido em manter estes autos tramitando na Promotoria.

Com isso, necessário o arquivamento da presente notícia de fato, o que não impedirá à atuação do Ministério Público em momento posterior, havendo notícias de novas irregularidades ou ilegalidades.

Diante do exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO da Notícia de Fato em apreço, com fundamento no art. 5º, II e III, da Resolução CSMP no 005/2018.

Inviável a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público para reexame obrigatório, em razão de verificar que as diligências investigatórias, tomadas de forma preliminar, foram realizadas com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível e criminal, conforme

súmula nº 003/2013 do CSMP/TO.

Dê ciência aos interessados, para, querendo, interpor de recurso no prazo de dez dias.

Determino a publicação da presente decisão no diário oficial (comunicação pelo próprio Integrar-e) e afixação de cópia no mural da Promotoria de Justiça para cientificação de eventuais interessados e interposição de recurso no prazo de dez dias.

Decorrido prazo de 10 dias sem interposição de recurso, archive-se.

Em caso de recurso, venham-me os autos de procedimento conclusos.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3788/2024

Procedimento: 2024.0002416

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotoria de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0002416 instaurada a partir de representação formulada Vereadores de Piraquê/TO Etiene Martins dos Santos, Antonio Alves Ribeiro e Junia Nunes de Lima, indicando supostas irregularidades na locação de um veículo Fiat Uno, Placa NSP7B19 com lotação na secretaria de Saúde de Piraquê/TO.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as irregularidades na locação do veículo Fiat Uno, Placa NSP7B19

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema integrar-e efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa

oficial;

2) Oficie-se ao Detran/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, histórico de propriedade do veículo veículo Fiat Uno, Placa NSP7B19.

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se

Wanderlândia, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 3779/2024

Procedimento: 2024.0002278

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotoria de Justiça de Wanderlândia/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO; e

CONSIDERANDO que foi apurada a ausência de linha telefônica emergencial da Polícia Militar pelo número 190 no Município de Piraquê/TO;

CONSIDERANDO que o serviço de telefonia 190 é essencial e têm papel fundamental na sociedade, atendendo às necessidades emergenciais da população, sendo, portanto, o principal elo de comunicação entre a Polícia Militar e a comunidade;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo para apurar a ausência de linha telefônica emergencial da Polícia Militar, pelo número 190, no Município de Piraquê/TO e, se for o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) comunico pelo próprio sistema E-ext o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento administrativo, e a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para divulgação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

b) designe-se reunião administrativa virtual com Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins, com a participação do Comandante da 2ª Companhia Independente, para tratar acerca das providências necessárias para instalar o serviço de telefonia 190 no Município de Piraquê/TO.

c) expeça-se recomendação, no prazo de 10 (dez) dias, ao Comandante-geral da Polícia Militar do Estado do

Tocantins, para que adote as providências necessárias para instalar o serviço de telefonia 190 no Município de Piraquê/TO; e

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se. Publique-se.

Wanderlândia, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3784/2024

Procedimento: 2024.0002419

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotoria de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0002419 instaurada a partir de representação formulada Vereadores de Piraquê/TO Etiene Martins dos Santos, Antonio Alves Ribeiro e Junia Nunes de Lima, indicando supostas irregularidades na construção de parque em região urbana, bem como ausência de licença ambiental na supressão de árvores executada pela Prefeitura de Piraquê/TO;

CONSIDERANDO que o procedimento preparatório é o procedimento formal, de natureza unilateral e facultativa, prévio ao inquérito civil, que visa apurar elementos voltados à identificação do investigado e do objeto, ou para complementar, informações constantes na notícia de fato, passíveis de autorizar a tutela dos interesses ou direitos mencionados no art. 8º desta Resolução;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e indisponíveis, especificamente quanto ao o meio ambiente e a saúde; CONSIDERANDO que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, entendido esse como o “conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (art. 225 caput da CF/88 e art. 3º, I, da Lei nº 6938/81);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85); CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos termos da tabela unificada de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, ou seja, que o presente expediente, ainda autuado como representação, deve ser convertido em procedimento preparatório, inquérito civil público, procedimento administrativo, ou, em última análise, subsidiar a propositura de ação civil pública ou ser objeto de promoção de arquivamento;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados; e

CONSIDERANDO, ainda, o teor das peças que a este inaugura;

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar responsabilidade cível em eventual dano ambiental decorrente de corte de árvores em logradouro público realizado pela Prefeitura de Piraquê sem licença do órgão ambiental competente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de

Justiça de Wanderlândia e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema Integrar-e efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se ao Município de Piraquê/TO, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações acerca do cumprimento das recomendações apresentadas pelo NATURATINS na Nota Técnica de Inspeção Ambiental Nº. 107-AG ARAGUAÍNA/2024 e auto de infração acostados no evento 18;
- 3) Quanto ao possível crime ambiental indicado no auto de infração, em razão do foro por prerrogativa de função do Prefeito, remeta-se cópia integral ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins para adoção das providências que entender pertinentes, certificando-se nos presente autos de procedimento; e
- 4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Advirta-se que a recusa, retardamento, omissão de dados requisitados pelo Ministério Público configura crime, conforme o disposto no artigo 10, da Lei nº 7.347/85 e artigo 330 do Código Penal.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3787/2024

Procedimento: 2024.0002377

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotoria de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0002377 instaurada a partir de representação formulada pelos Vereadores de Piraquê/TO Etiene Martins dos Santos, Antônio Alves Ribeiro e Junia Nunes de Lima, o qual foi relatado supostas irregularidades na contratação de caminhão prancha pela empresa L. de Souza Oliveira Eirelli, sobretudo, referente aos gastos exorbitantes em prejuízo ao erário.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar as suposto superfaturamento na contratação pelo município de Piraquê/TO de caminhão prancha da empresa L. de Souza Oliveira Eirelli.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

- 1) Pelo próprio sistema integrar-e efetuo a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;
- 2) Oficie-se o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com cópia da presente portaria, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, informações quanto existência de procedimento de apuração de irregularidade no procedimento licitatório pregão presencial 30/2023 do município de Piraquê/TO, especificamente quanto à contratação de prestação de serviços de caminhão prancha pelo fornecedor L. de Souza Oliveira Eirelli, CNPJ 12.664.806/0001-63;

3) Oficie-se o Centro de Apoio Operacional do Patrimônio Público – CAOPP, solicitando colaboração no presente procedimento preparatório, no sentido de esclarecer o seguinte quesito: o valor mensal da contratação do caminhão prancha é compatível com o valor médio praticado no mercado de locação pelo poder público?; e

4) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 3786/2024

Procedimento: 2024.0002384

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotoria de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; no artigo 26, I, da Lei 8.625/93; artigo 8º, §1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08; e artigo 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO e,

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2024.0002384 instaurada a partir de representação formulada pelos Vereadores de Piraquê/TO Etiene Martins dos Santos, Antônio Alves Ribeiro e Junia Nunes de Lima, indicando irregularidades praticadas pelo Presidente da Câmara dos Vereadores de Piraquê/TO, Sr. Arquimino Modesto da Silva;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe entre outros, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a fiscalização por parte do Ministério Público e da sociedade civil deve ser uma constante, de modo a pôr fim à prática de improbidade administrativa e demais atos lesivos ao patrimônio público;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas adequadas ao deslinde do feito, bem como a realização de diligências que possibilitem o delinear do objeto a ser investigado e a solução dos fatos relatados.

RESOLVE converter a Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO com o objetivo de apurar supostas irregularidades nos gastos com diárias de vereadores para Brasília/DF na data de 26/4/2023, com preterição da participação de vereadores que não compõem sua base política do vereador Presidente.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Wanderlândia e Secretaria Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Nesses termos, DETERMINO a realização das seguintes diligências:

1) Pelo próprio sistema integrar-e efetuar a comunicação ao E. Conselho Superior do Ministério Público, dando conta da instauração do presente Procedimento Preparatório, bem como ao setor de publicação na imprensa oficial;

2) Oficie-se o Presidente da Câmara de Vereadores de Piraquê/TO, Sr. Arquimino Modesto da Silva, requisitando, no prazo de 10 (dez) dias úteis, que preste informações sobre as supostas irregularidades apresentadas na referida representação, com encaminhamento da documentação comprobatória dos fatos eventualmente alegados, sobretudo, que indique quais vereadores participaram do evento em Brasília/DF na data de 26/4/2023, valores de eventuais diárias e ajuda de custos recebida por cada um deles; e motivação da não concessão de diárias a todos os vereadores que porventura tenham solicitado diárias e ajuda de custo para

o referido evento; e

3) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se

Wanderlândia, 15 de julho de 2024

Documento assinado por meio eletrônico

RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

EXPEDIENTE

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

MARCELO ULISSES SAMPAIO
SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR
CHEFE DE GABINETE DO PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

RICARDO ALVES PERES
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
DIRETORA-GERAL

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO COLÉGIO DE PROCURADORES

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHAES
PROCURADORA DE JUSTIÇA

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

JOÃO RODRIGUES FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
PROCURADOR DE JUSTIÇA

RICARDO VICENTE DA SILVA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
PROCURADORA DE JUSTIÇA

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
PROCURADORA DE JUSTIÇA

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
PROCURADOR DE JUSTIÇA

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
PROCURADOR DE JUSTIÇA

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
PRESIDENTE DO CONSELHO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
MEMBRO

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
MEMBRO

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
MEMBRO

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
MEMBRO

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
CORREGEDOR-GERAL

EDSON AZAMBUJA
PROMOTOR DE JUSTIÇA ACESSOR DO CORREGEDOR-GERAL

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
PROMOTORA DE JUSTIÇA ACESSORA DO CORREGEDOR-GERAL

OUVIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
OUVIDOR

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ALVARES ROCHA LIRA
DIRETORA-GERAL DO CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

DANIELE BRANDAO BOGADO
DIRETORA



Assinado por: ABEL ANDRADE LEAL JUNIOR como (abeljunior)

Na data: 16/07/2024 às 15:10:14

SIGN: ffba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4

URL: <https://mpto.mp.br/portal/servicos/cheocar-assinatura/ffba6514d349af985f0f966ebbf80a89ca096fc4>

Contatos:

<http://mpto.mp.br/portal/>

63 3216-7600



MINISTÉRIO PÚBLICO
ESTADO DO TOCANTINS